

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
VANESSA FIDELIS

**Os poderes do relator na nova sistemática recursal:
Análise do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

SÃO PAULO
2010

VANESSA FIDELIS

**Os poderes do relator na nova sistemática recursal:
Análise do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação "*Lato Sensu*" - Especialização em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Luís Otávio Siqueira de Cerqueira.

SÃO PAULO

2010

VANESSA FIDELIS

**Os poderes do relator na nova sistemática recursal:
Análise do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Monografia apresentada à banca examinadora da PUC-SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação "*Lato Sensu*" - Especialização em Direito Processual Civil.

SÃO PAULO – 2010

BANCA EXAMINADORA

Prof. Luís Otávio Siqueira de Cerqueira - orientador

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a DEUS, que me possibilitou realizar este trabalho.

Aos meus pais, Dulce e Manoel, exemplos de humildade e perseverança, pelo suporte incondicional.

Aos meus irmãos, cunhados e sobrinhos, que sempre me desejaram votos sinceros de sucesso, pela paciência e carinho.

Ao Professor Luís Otávio, pelas lições que pude colher na qualidade de aluna e pela orientação no presente trabalho.

“A crescente opção pela singularidade no julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão dos julgamentos nos tribunais”.

(Cândido Rangel Dinamarco. “O relator, a jurisprudência e os recursos”. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999).

RESUMO

O tema escolhido para o presente trabalho aborda os poderes atribuídos aos relatores pelas reformas processuais. Tais atribuições decorrem do aumento desmedido do número de processos e, conseqüentemente, de recursos que se acumulam em nossos Tribunais e visam descongestionar os trabalhos do tribunal, simplificando e tornando célere a ação de seus juízes.

Temos verificado nos últimos anos a edição de leis delegando ao relator, de todos os tribunais e não apenas os dos tribunais superiores, a competência para uma verificação prévia dos requisitos de admissibilidade dos recursos, culminado esta tendência, em determinados casos, com a outorga de competência para o julgamento monocrático do próprio mérito do recurso.

Nesse sentido, convém uma análise das alterações sofridas pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, por meio das reformas processuais, que culminaram com a outorga aos relatores do poder legal de prover ou não recursos, isoladamente, nas hipóteses contidas no referido dispositivo.

Convém ressaltar que tal poder não é absoluto, em virtude do cabimento do agravo interno e outros meios de impugnação que permitem à parte prejudicada submeter ao colegiado a decisão impugnada.

O trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da inovação no sistema recursal brasileiro, atribuindo ao relator dos processos novas funções, bem como verificar se a quebra do caráter colegiado dos pronunciamentos do Tribunal fere ou não princípios constitucionais e, acima de tudo, se tal medida atinge seu escopo de acelerar o julgamento dos processos nos tribunais.

Palavras-chave: recursos, ampliação dos poderes do relator, agravo interno

ABSTRACT

The theme chosen for this work deals with the powers conferred to the President Judge by procedural reforms. Such assignments derive from the excessive increase number of processes and consequently accumulate resources in our courts and aim to reduce the work of the Court, simplifying and speeding the Judge work.

We have seen in recent years editing laws delegating to the President Judge, in all courts and not just the superior ones, the jurisdiction for a preliminary examination of the admissibility requirements of resources, this trend culminated in some cases, with the assignment of competence to judge the merit of the own tyrannical action.

Accordingly, it makes sense an analysis of the changes made by the article 557 of the Code of Civil Procedure, through procedural reforms, which culminated with the awarding of the President Judge of the legal power to provide or improve resources, isolated, in the assumptions included in the referred device.

It is worth noting that such power is not absolute, because of the acceptability of the motion against denial (“agravo interno”) and other means to contest, allowing the aggrieved party to submit to the collegiate of the Court the contested decision.

The work aims to demonstrate the importance of innovation in Brazilian appellate system, assigning the President Judge of the processes new functions, as well as verify if the breaking of the character Collegiate Court's pronouncements hurts or not constitutional principles and, above all, if such action reaches its scope which is to expedite the trial of cases before the courts.

Keywords: resources, increasing the President Judge’s powers, motion against denial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. PODERES DO RELATOR: ORIGEM, EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 557 DO CPC E DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.....	12
1.1 Origem.....	12
1.2. Evolução legislativa do art. 557 do CPC e disposições regimentais.....	13
1.2.1. Redação original.....	13
1.2.2. Lei orgânica da magistratura nacional (LC nº 35/1979).....	14
1.2.3. Regimento interno do Supremo Tribunal Federal.....	14
1.2.4. Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.....	15
1.2.5. Lei nº 8.038, de 28-5-1990.....	16
1.2.6. Redação dada pela lei nº 9.139/95.....	16
1.2.7. Atual redação, conferida pela lei 9.756/98.....	18
1.3 Constitucionalidade do dispositivo.....	21
2. VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS PODERES DO RELATOR E PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO.....	24
2.1. Conceituação de princípio.....	24
2.2. Compatibilidade do instituto em estudo com os princípios.....	25
2.2.1. Princípio do devido processo legal.....	25
2.2.2. Princípio do juízo natural.....	27
2.2.3. Princípio do duplo grau de jurisdição.....	29
2.2.4. Princípios do contraditório e ampla defesa.....	31
2.2.5. Princípio da isonomia.....	33
2.2.6. Princípio da publicidade.....	34
2.2.7. Princípio da colegialidade das decisões.....	36
2.2.8. Princípios do acesso à justiça, economia, efetividade e celeridade processual.....	38
3. JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR.....	41
3.1. Considerações iniciais.....	41
3.1.1 Recursos sujeitos ao art. 557 do CPC.....	41
3.1.2. Análise da natureza jurídica: faculdade ou dever do relator.....	48
3.1.3. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito.....	50
3.1.4. Da locução “negativa de seguimento do recurso”.....	53
3.1.5. Do significado do vocábulo “manifestamente”.....	55
3.2. Hipóteses de aplicação do art. 557 do CPC.....	56
3.2.1. Recurso inadmissível.....	56
3.2.1.1. Pressupostos objetivos.....	57
3.2.1.1.1. Cabimento.....	57
3.2.1.1.2. Tempestividade.....	59
3.2.1.1.3. Regularidade formal ou procedimental.....	60
3.2.1.2. Pressupostos subjetivos.....	61
3.2.1.2.1. Interesse processual de recorrer.....	61

3.2.1.2.2. Legitimidade.....	62
3.2.2. Recurso prejudicado	63
3.2.3. Recurso improcedente	63
3.2.4. Recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.....	64
3.2.4.1. Súmula versus Jurisprudência dominante.....	65
3.2.4.2. Confronto de súmula / jurisprudência entre o Tribunal local, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior	69
3.2.5. Do provimento de mérito pelo relator, isoladamente	72
4. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO.....	75
4.1 Decisão monocrática do relator: análise de sua natureza jurídica	75
4.2. Agravo interno da decisão do relator.....	76
4.2.1. Agravo protelatório e multa.....	82
4.3.2. Depósito da multa - condição de admissibilidade de outros recursos	84
4.2.3. Entes públicos em juízo e bloqueio recursal	85
4.3. Outros meios de impugnação da decisão do relator	87
4.3.1. Do cabimento dos embargos de declaração.....	87
4.3.2. Cabimento da ação rescisória	88
CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93

INTRODUÇÃO

No Brasil, em matéria cível o grau inicial de jurisdição é sempre exercido em juízo singular, enquanto que, em regra, em nível recursal, a regra tradicional consagrava o julgamento colegiado. Aos relatores, por sua vez, competia proferir os despachos ordinatórios e as decisões relativas a questões incidentais (sujeitas ao recurso de agravo previsto em norma regimental) para o colegiado, bem como se utilizar daqueles poderes conferidos em leis especiais, como os de concessão de liminares nas ações de mandado de segurança de competência originária dos tribunais.¹

Nos últimos anos, contudo, o Código de Processo Civil sofreu diversas alterações em sua redação, demonstrando a busca incessante do legislador pátrio em encontrar medidas que pudessem, de alguma forma, contribuir para descongestionar os trabalhos dos Tribunais, simplificando e tornando célere a ação de seus juízes, e, conseqüentemente, diminuindo o desmedido número de processos e, como resultado, de recursos que se acumulam.

Nesse sentido, foram editadas leis e emendas regimentais delegando ao relator, de todos os tribunais e não apenas os dos tribunais superiores, a competência para uma verificação prévia dos requisitos de admissibilidade dos recursos, culminado esta tendência, em determinados casos, com a outorga de competência para o julgamento monocrático do próprio mérito do recurso. Com isso, o julgamento monocrático, antes característico, entre nós, do primeiro grau de jurisdição, vai-se impondo também nos tribunais, em detrimento da colegialidade.

¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 9-32, 2000, p. 9-10.

Na tentativa de melhor interpretação e aplicação da norma em questão, este trabalho se predispõe a examinar os principais pontos acerca dos aspectos inerentes às decisões monocráticas fundamentadas no artigo 557 do CPC.

Em um primeiro momento, são tecidas necessárias reflexões sobre as alterações sofridas pela norma desde o advento do Código de Processo Civil atual e as novas tendências do ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 557 do CPC, já previa, com a redação anterior que lhe foi dada pela Lei n 9.139/95, a possibilidade de que o relator negasse seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A lei n 9.756/98 alterou o texto do art. 557 do CPC buscando ampliar ainda mais os poderes conferidos ao relator para o julgamento dos recursos submetidos ao tribunal.

No Capítulo 2, estudaremos os principais princípios aplicáveis aos recursos, em geral, bem como verificaremos a compatibilidade entre os mesmos e a norma em comento, principalmente no que diz respeito à primazia do princípio da celeridade e da efetividade processual.

Indo adiante, cuida-se de apresentar a atual redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, isto é, da decisão monocrática do relator, enfrentando, dentre outras coisas, hipóteses de cabimento, terminologias e divergências doutrinárias.

O Capítulo 4 é afeto aos meios de impugnação dessa decisão unipessoal. Ocorre que, apesar de proporcionar meios mais ágeis e eficientes de julgamento, como o de prover ou não recursos, isoladamente, criou o legislador mecanismo de controle de tais decisões, qual seja, o agravo interno. Nesse ponto, convém verificar se esse controle (ao criar um novo desmembramento na linha recursal) não acaba por tornar sem efeito os benefícios pretendidos pela norma, permitindo um exame prévio pelo relator e um posterior pelo colegiado.

Além do agravo interno supramencionado, serão expostos outros meios impugnativos previstos no sistema, tais como: embargos de declaração, embargos de divergência, embargos infringentes e ação rescisória.

Finalmente, saliente-se que o presente trabalho não pretende exaurir o tema, mas tão somente estimular a discussão, uma vez que, conforme se perceberá no seu percurso, trata-se de assunto que apresenta muitas divergências e polêmicas no que tange à sua interpretação e aplicabilidade.

1. PODERES DO RELATOR: ORIGEM, EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 557 DO CPC E DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS

1.1 Origem

Já faz algum tempo tem-se manifestado no direito processual brasileiro uma tendência em se conferir ao relator dos recursos nos tribunais a atribuição de julgá-los, de forma monocrática. A questão primordial nesses casos é aliviar, de alguma forma, o excesso de trabalho de tal órgão. Cândido Rangel Dinamarco a tal respeito tece as seguintes considerações:

“O notório e angustiante congestionamento do Poder Judiciário vem conduzindo o processo civil brasileiro por tentativas e caminhos novos que incluem o reforço dos poderes do relator, em associação com meios e modos de valorizar os precedentes judiciais consolidados. Herdeiro e continuador das práticas estabelecidas no Código de Processo Civil de 1939, o vigente Código manteve postura tradicional daquele e deu continuidade à competência dos órgãos colegiados (plenários ou órgãos fragmentários - câmaras etc.) para o julgamento dos recursos e causas da competência originária dos tribunais. Aos relatores competia basicamente lançar o relatório nos autos, proferir o primeiro voto e redigir o acórdão quando vencedor. Bem cedo, no entanto, aperceberam-se os tribunais e o legislador brasileiro do quanto esse mecanismo era pesado, na medida em que exigia a participação de toda uma turma julgadora em todos os julgamentos nos tribunais, multiplicando com isso a carga de trabalho de todos e, conseqüentemente, contribuindo para a sobrecarga e inevitável retardamento. Foi daí que veio a feliz idéia de facilitar o julgamento mais ágil a ser feito pelo relator em alguns casos. Uma decisão singular, proferida em Gabinete, substitui, quando a lei ou o regimento o autorizam, os complicados e lentos processamentos perante câmaras, grupos, turmas etc.”²

Fazendo uma breve digressão histórica acerca das raízes do juízo de admissibilidade dos recursos pelo juízo ou tribunal *a quo* (o órgão de que se recorre) e *ad quem* (órgão ao qual se

² DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 127-144, 1999, p. 128-129.

recorre do tribunal ad quem) tem-se que estaria aí o berço de onde surgiram sucessivas e novas regras processuais destinadas a conferir aos relatores dos tribunais poderes para julgar, de per si, os recursos no lugar do colegiado.

1.2. Evolução legislativa do art. 557 do CPC³ e disposições regimentais

1.2.1. Redação original

Desde o princípio, ainda que de forma acanhada, o artigo 557 do CPC já buscava a melhora, o quanto possível, da prestação jurisdicional. Ocorre, contudo, que tal atuação monocrática estava restrita ao recurso de agravo (de instrumento), *verbis*:

“Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.
Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.”

É de se observar que tal dispositivo legal em seu *caput* mencionava a aspiração do legislador, e indicava em seu parágrafo único que tal decisão seria impugnável por meio de recurso para o colegiado.

Analisando referido dispositivo, ainda que de forma superficial, é de se notar a presença da expressão “*manifestamente improcedente*”, cuja interpretação, ainda hoje, não encontra consenso entre os operadores do direito.

Nota-se, ainda, que o poder do relator também estava limitado ao indeferimento do recurso, o que era feito, de forma imprópria, “*por despacho*”.

Com inspiração no dispositivo, outras normas também passaram a contemplar a previsão da decisão singular pelo relator. Nesse ponto, ressaltamos a Lei Orgânica da

³ BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em: 02. set. 2009.

Magistratura Nacional (LC nº 35/1979), o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

1.2.2. Lei orgânica da magistratura nacional (LC nº 35/1979)⁴

A redação original da Lei Orgânica da Magistratura Nacional dada pela LC nº 35/1979, em seu art. 90, §§ 1º e 2º, continha dispositivo referente ao até então existente Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que seu Regimento Interno teria o seguinte permissivo:

“Art. 90 - O Regulamento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de Turmas especializadas de cada uma das Seções bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.
 § 1º - Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.
 § 2º - O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.”

1.2.3. Regimento interno do Supremo Tribunal Federal⁵

O RISTF (publicado no DOU de 27.10.1980) deferia ao relator poderes para uma prévia triagem, estendendo-a inclusive ao mérito, e isso em qualquer pedido ou recurso, *verbis*:

“Art. 21.....
 § 1º Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente sua incompetência;
 § 2º”
 (Esta norma regimental, aliás, copiava idêntica regra do RI de 1976, em seu art. 22, § 1º)

⁴ BRASIL. *Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei nº 35, de 14.03.1979)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Quadro_Lcp.htm> Acesso em: 02. set. 2009.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno: [atualizado até agosto de 2009]* – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Agosto_2009.pdf. Acesso em: 02. set. 2009.

A Emenda Regimental 2, de 04.12.1985, convolou o § 2º em § 3º e aditou um novo § 2º, com norma ampliativa dos poderes monocráticos do relator:

“§ 2º Poderá ainda o relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário.”

Tal dispositivo trouxe novas atribuições ao relator que, até aquele momento, visavam apenas negar seguimento aos recursos, para também prover os recursos, desde que houvesse manifesta divergência com súmula. Atualmente, os §§ 1º e 2º do art. 21 do RISTF possuem a seguinte dicção:

“§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
§ 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário.”

1.2.4. Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça⁶

Instituído pela Carta Magna de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem por finalidade garantir a aplicação e a uniformidade de interpretação da lei federal. Seu regimento interno, com a alteração da Emenda Regimental nº 1, de 23.05.1991, assim passou a dispor sobre as atribuições do relator:

“Art. 34. São atribuições do relator:
XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.”

Redação anterior:

“Art. 34.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=815. Acesso em: 02. set. 2009.

Parágrafo único - Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível e, ainda, quando contrariar a súmula do Tribunal, ou for evidente a incompetência deste.”⁷

Além de mudanças meramente de redação, a Emenda Regimental veio possibilitar ao relator proferir decisão quanto ao próprio mérito da causa (evidentemente nos limites da devolução operada pelo recurso), mas somente decisão de improcedência do recurso, ficando, pois, reservado ao colegiado o juízo de provimento do apelo.

1.2.5. Lei nº 8.038, de 28-5-1990⁸

A chamada Lei dos Recursos, em seu art. 38, deslocou para o plano legal o que era meramente regimental, atribuindo ao relator, no STF e no STJ, competência para decidir pedido ou recurso que houvesse perdido o objeto, assim como para negar seguimento "*a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente*", ou, ainda, a pedido ou recurso que contrariasse, "*nas questões predominantemente de direito, Súmula do Tribunal*".

Ressalte-se que houve ampliação das espécies de inadmissibilidade, que a princípio resumiam-se a duas (intempestividade e descabimento). Além disso, surgia aí a menção à Súmula, que iria adquirir relevo cada vez maior.

1.2.6. Redação dada pela lei nº 9.139/95

O artigo 557 sofreu alterações com a Lei nº 9.139/1995, acompanhando as novidades introduzidas pelos Tribunais Superiores (STJ e STF), e assim restou sedimentando, *verbis*:

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=815. Acesso em: 02. set. 2009.

⁸ BRASIL. *Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8038.htm> Acesso em: 02. set. 2009.

“Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.”

Com tal modificação, passou o relator a ter competência para, singularmente, decidir recurso em que houvesse manifesta inadmissibilidade, improcedência, restasse prejudicado ou contrariasse a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

A nova redação do dispositivo em comento buscou generalizar as hipóteses de manifesta inadmissibilidade, nos mesmos moldes do que havia feito a Lei dos Recursos. Além disso, passou a admitir que a existência de entendimento sumulado na jurisprudência do próprio tribunal ao qual foi endereçado o recurso, ou de tribunal superior, autorizasse o julgamento da matéria recursal pelo seu relator.

Sobre tais mudanças assim se manifesta José Carlos Barbosa Moreira:

“Teve continuação o processo evolutivo com a Lei nº 9139, de 30-11-1995, que, mediante alteração do art. 557 do Código, estendeu aos tribunais em geral a atribuição de competência ao relator para negar seguimento a (qualquer) "recurso manifestamente inadmissível improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior". "Recurso contrário à súmula" era ainda locução de discutível propriedade: a rigor, insista-se, o que pode ocorrer é contradição entre a tese jurídica sustentada pelo recorrente e a consagrada em algumas das proposições da súmula. Tampouco soava bem o "respectivo": melhor se diria "súmula do tribunal competente para o julgamento ou de tribunal superior". Em todo caso, comparada com a da Lei nº 8038, a redação decerto melhorou: com proveito para a clareza, substituíram-se as insuficientes denominações específicas (“intempestivo”, “incabível”) pela genérica (“inadmissível”).”⁹

Ressalte-se, ainda, que com a nova redação a regra passou a alcançar todo e qualquer recurso, e não mais somente o agravo, como na redação anterior. Contudo, o texto continuou a limitar a atuação do relator ao juízo negativo de admissibilidade. Nesses termos, entendendo o

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da Lei 9756 em matéria de recursos cíveis. *Temas de direito processual*. Sétima série. São Paulo: Saraiva, p. 71-82, 2001, p. 74-75.

relator que fosse o caso de admissão do recurso, deveria encaminhar os autos ao revisor, ou pedir dia para o julgamento do recurso.

1.2.7. Atual redação, conferida pela lei 9.756/98

A Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998 trouxe ao dispositivo a redação que hoje vigora:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Ressalte-se que tal redação foi alvo de diversas críticas em virtude da numeração dada ao § 1º-A e pelo fato de o mesmo localizar-se topograficamente antes do § 1º.¹⁰

Indo adiante, nota-se que o *caput* do art. 557 apresenta apenas atos de conteúdo negativo. Com efeito, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso, ou seja, permite que o relator indefira liminarmente seu processamento nos casos de manifesta inadmissibilidade,

¹⁰ José Carlos Barbosa Moreira assim se manifesta a respeito: “Uma coisa chama desde logo a atenção de qualquer leitor, inclusive dos leigos em direito: a numeração dos parágrafos do art. 557. Só um (adequadamente batizado de “único”) tinha esse dispositivo; passou a ter mais dois. Engana-se, contudo, quem cuidar que os três são designados pela maneira lógica e tradicional: 1º, 2º e 3º. Nada disso: preferiu-se a extravagância de atribuir a um deles a designação de § 1º-A. Bem, com certeza àquele que vem depois do primeiro - é o que ocorre pensar a quem quer que tenha um mínimo de bom senso. Novo engano: o § 1º-A precede o § 1º! Nada se pode querer, realmente, de mais esdrúxulo: no quesito “originalidade”, que tempos atrás valia pontos em concursos de fantasias carnavalescas, o texto faz jus, sem favor, à pontuação máxima”. (Algumas inovações da Lei 9756 em matéria de recursos cíveis. *Temas de direito processual*. Sétima série. São Paulo: Saraiva, p. 71-82, 2001, p. 72).

improcedência, prejudicialidade ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Dentre as inovações oriundas de tal alteração temos o § 1º-A que consagra uma hipótese de conteúdo positivo, atribuindo ao relator a competência para “*dar provimento ao recurso*”, no caso de a decisão recorrida estar em “*manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior*”. Desse modo, passou a ser suficiente para a decisão monocrática do relator que o entendimento da jurisprudência do tribunal, contrário à tese recursal, represente o pensamento dominante a seu respeito.

Da análise do *caput* e do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, resumidamente, constata-se duas possibilidades: a existência de entendimento sumulado ou predominante na jurisprudência de tribunal superior autoriza o relator do recurso, conforme o caso, a dar-lhe ou negar-lhe provimento, enquanto que a existência de súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal competente para apreciar o recurso, permite ao relator apenas negar-lhe provimento.

Sálvio de Figueiredo Teixeira faz o seguinte comentário acerca da atual dicção do dispositivo:

“Com efeito, na instância ordinária (segundo grau), o relator poderá negar seguimento não só a recurso manifestamente inadmissível (relativo aos pressupostos), improcedente (relativo ao mérito do recurso) ou prejudicado, como também quando o mesmo estiver em “confronto” (leia-se divergência) com jurisprudência sumulada ou dominante do Supremo, de Tribunal Superior *ou do próprio tribunal*. Esse relator, porém, na instância ordinária, não poderá dar provimento, monocraticamente, se a jurisprudência sumulada ou dominante não for do Supremo ou de Tribunal Superior. Em outras palavras, no segundo grau, o relator, isoladamente, em se tratando de jurisprudência sumulada ou dominante do respectivo tribunal, somente poderá negar seguimento, não lhe sendo permitido, todavia, dar provimento.”¹¹

¹¹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A lei nº 9.756/98 e suas inovações. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 543-546, 1999, p. 545.

Ressalte-se, por oportuno, que a partir da Lei nº 11.276/2006, o próprio juiz de primeiro grau ganhou a atribuição para negar seguimento a recurso de apelação em conformidade com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 518, §1º, do CPC).

Dando seqüência à análise preliminar deste dispositivo, observa-se que decorre das duas hipóteses apresentadas no *caput* e §1º-A o cabimento de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso previsto no § 1º do artigo 557.

Fabiano Carvalho assim se manifesta acerca de tal meio impugnativo:

“O agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é o meio processual adequado de que dispõe a parte para impugnar a decisão do relator. Esse meio processual tem natureza de recurso, porque é remédio voluntário idôneo a ensejar a provocação de novo pronunciamento por outro órgão judicial (colegiado), para que este reforme ou invalide a decisão monocrática.”¹²

Acerca do alcance da decisão monocrática, confira-se:

“Na verdade, a norma *dixit minus quam voluit*. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, *rectius*, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162, § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto infralegal.”¹³

¹² CARVALHO, Fabiano. Julgamento unipessoal do mérito da causa por meio da apelação: interpretação dos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do CPC. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Fabiano_Carvalho.htm> Acesso em: 21 set. 2009.

¹³ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 960.

Além disso, da apreciação do § 2º constata-se a inserção de um novo regime sancionatório com a previsão de imposição de multa nos casos de agravo manifestamente inadmissível ou infundado, bem como do condicionamento do “*depósito do respectivo valor*” para a possibilidade de novo recurso.

Sem precedente na história do processo civil brasileiro, a prescrição normativa em estudo conferiu uma série de prerrogativas aos relatores de recursos nos tribunais. Embora tenha se passado mais de uma década desde a edição da atual redação do art. 557 do CPC, tal dispositivo continua a merecer reflexão e a levantar polêmicas entre os estudiosos do direito.

1.3 Constitucionalidade do dispositivo

Em que pese o grande alento trazido pela norma em comento junto aos Tribunais, colaborando com a maior agilidade do andamento dos processos, é de se registrar que a mesma sofreu resistência no meio jurídico, existindo aqueles que clamavam por sua inconstitucionalidade.

O Ministro do STJ Francisco Peçanha Martins, crítico do novel dispositivo, assim se manifestou sobre o tema em um de seus julgados:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. ART. 557-CPC. INADMISSIBILIDADE.

A aplicação do art. 557 do CPC para negar seguimento ao recurso de apelação, por decisão singular do Relator, implica revogação de dispositivos processuais antecedentes relativos à própria apelação, aos embargos infringentes e à ação rescisória. Além disso, constitui inequívoca restrição ao direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, sob o pálio da publicidade e com efetiva participação dos advogados, indispensável à realização da Justiça. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 2ª Turma. REsp 299.872/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Decisão unânime. Brasília, 06/06/2002. DJ 02/09/2002, p. 157)

Ainda sob o tema da inconstitucionalidade, outra questão que trouxe inquietude à doutrina foi a disposição no sentido de que interposto o agravo “*o relator apresentará o processo em mesa*”, afastando a inclusão em pauta e a possibilidade de sustentação oral.

Ocorre, porém, que para a maior parte da doutrina não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo relator, sem a participação do Colegiado. Isto porque, o princípio da publicidade esculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo.

Este parece ser o entendimento de Nagib Slaibi Filho conforme se extrai da passagem que segue:

“Note-se que a constitucionalidade depende de circunstância relevante, qual seja, que a decisão do relator possa ser submetida ao controle do colegiado. Daí se extrai que o poder monocrático do relator é derivado do poder do colegiado, a quem o relator “*apresenta*” e que a vontade manifestada pelo relator não é a sua, mas a do órgão que integra e que dele recebeu delegação.”¹⁴

Outro enfoque temos em Dinamarco para o qual o cuidado de outorgar à parte o poder de provocar a manifestação do colegiado competente sempre que contrariada pela decisão singular do relator prestigia a garantia constitucional do devido processo legal e do juiz natural.¹⁵

Maria Berenice Dias, mostrando-se favorável à aplicação do art. 557 do CPC, sustenta:

“A resistência de alguns magistrados a tão eficiente forma de julgar um recurso, alegando que a parte tem o direito de ver sua irresignação apreciada por órgão colegiado, revela exacerbado conservadorismo que não dispõe de respaldo legal. A crescente opção pelo julgamento singular, ampliando os poderes do relator, representa uma legítima tentativa de inovar

¹⁴ SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>>. Acesso em: 11 nov. 2007.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 127-144, 1999, p. 132.

sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais e sequer permite que se questione a constitucionalidade de tais permissivos.”¹⁶

Luís Henrique Barbante Franze chega à conclusão de que *“inexiste qualquer inconstitucionalidade, na decisão do relator, notadamente porque, visa a trazer o resultado efetivo da lide, entregando o direito a quem de fato o tem, no tempo mais breve possível”*.¹⁷

A validade da decisão monocrática estaria justificada pela previsão da interposição do agravo interno, que remete o tema abordado pelo relator ao colegiado para ratificação. A colegialidade estaria, então, assegurada.¹⁸

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *As decisões monocráticas do art. 557 do CPC*. Artigo publicado no Mundo Jurídico em 09.04.2003. Disponível em: < <http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 04/05/2009.

¹⁷ FRANZE, Luís Henrique Barbante. Breves considerações sobre a atual roupagem do artigo 557 do Código de Processo Civil. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 29 ago./nov. 2000, p. 193.

¹⁸ Nesse sentido, pronuncia-se Barbosa Moreira: *“O “juiz natural” do recurso é o órgão colegiado; não há bloquear totalmente o caminho até ele. Pode-se equiparar o papel do relator ao de um “porta-voz avançado”: o que ele diz, supõe-se que o diga “antecipando” a decisão do colegiado. Ao interessado ressalva-se o direito de desencadear um mecanismo de controle, capaz de mostrar se a “antecipação” correspondeu ou não ao entendimento “antecipado”; em outras palavras, se merece realmente crédito o “porta-voz”. Explicado está por que ousamos pensar que esse tipo de recurso (melhor: de expediente destinado a provocar a “integração” do julgamento) deve ser admitido, nas circunstâncias, até sem expressa previsão legal. Onde quer que se principie por dar ao relator a oportunidade de manifestar-se sozinho, tem-se de permitir que à sua voz venham juntar-se, desde que o requeira o interessado, as dos outros integrantes do órgão”*. (Algumas inovações da Lei 9756 em matéria de recursos cíveis. *Temas de direito processual*. Sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 75-76)

2. VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS PODERES DO RELATOR E PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

2.1. Conceituação de princípio

A fim de desenvolver um estudo mais completo, entendemos necessário averiguar qual o significado do vocábulo princípio dentro do campo jurídico.

Para Vicente Greco Filho “*princípios são proposições de caráter geral que informam determinado ramo do conhecimento*”.¹⁹

Celso Antônio Bandeira de Mello traz uma das possíveis acepções para o termo em análise:

“Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.”²⁰

Aos princípios jurídicos se debitava papel secundário. O art. 126 do CPC, por exemplo, diz que devem ser eles considerados como a terceira das fontes a serem empregadas pelo juiz, caso ausente norma legislada.

Atualmente, de forma bem diferente, os mais renomados autores reconhecem o significativo papel dos princípios na compreensão de determinado sistema jurídico.

Assim sendo, como ramo autônomo do direito que é, o direito processual não poderia deixar de ser composto por diversos princípios, sendo que alguns deles serão abordados no presente trabalho.

¹⁹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 82.

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 53.

2.2. Compatibilidade do instituto em estudo com os princípios

2.2.1. Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal encontra-se expressamente consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, com a seguinte redação:

“Art. 5º omissis
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Atualmente, a garantia constitucional do devido processo legal abrange não só os ramos do processo penal e civil, mas, também, o processo administrativo, que se trata do processo frente às autoridades administrativas.

Tal princípio pode ser considerado uma síntese das aspirações constitucionais no que se refere ao direito processual, de sorte que todos os princípios que serão visto na sequência representam seu desdobramento. É o que se denomina de cláusula geral, ou seja, toda norma principiológica cujo conteúdo é aberto, não é definido pelo texto normativo, permite que se extraiam outras normas, sendo preenchida historicamente.

Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula *procedural due process of law* nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível. Tamanha é a importância de sua previsão constitucional que não seria demais considerá-lo o vértice de toda ordem democrática e justa.²¹

Na expressão empregada se deseja resumir a necessidade de associar ao processo um conjunto de garantias que permitam desde a regular instauração até o justo desfecho, dependendo

²¹ Nelson Nery Júnior destaca que “*bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies*”. (*Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 27).

tudo de adequado desenvolvimento. Haverão de ser respeitadas a defesa, a fundamentação das decisões, a imparcialidade do julgador, o estabelecimento de prévio procedimento, o tratamento igualitário das partes etc.

Sobre o assunto, valiosa a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“A exemplo da Constituição italiana, também a Carta brasileira foi emendada para explicitar que a garantia do *devido processo legal* (processo justo) deve assegurar “a razoável duração do processo” e os meios que proporcionem “a celeridade de sua tramitação” (CF, art. 5º, novo inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004). Nesse âmbito de comprometimento com o “justo”, com a “correção”, com a “efetividade” e a “presteza” da prestação jurisdicional, o *due process of law* realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.”²²

Existem duas dimensões de devido processo legal, quais sejam, material (o *substantive due process*) e formal (*procedural due process*).

O devido processo legal procedimental refere-se à maneira pela qual a lei, o regulamento, o ato administrativo, ou a ordem judicial, são executados. Trata-se do conjunto de garantias processuais que tornam a decisão legítima.

Já em sua dimensão material ou substancial passa-se à uma análise não só da forma, mas da substância. Trata-se de um limite ao conteúdo das decisões. Para todos os atos públicos, bem assim para a decisão proferida com fundamento no artigo 557 do CPC, o devido processo legal deve estar presente.

Ressalte-se, assim, que não há óbice para que o Magistrado, por meio de decisão monocrática, mesmo sem a oitiva da parte contrária, negue seguimento a recurso, não se constituindo tal situação afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório,

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.29.

bastando para isso que estejam preenchidos os requisitos especificados no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.²³

Decidir o recurso, singularmente, com base no art. 557, do CPC, não caracteriza violação ao devido processo legal, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, o § 1º do art. 557, do CPC assegura à parte inconformada com o *decisum* a possibilidade de interpor agravo ao órgão colegiado.²⁴

2.2.2. Princípio do juízo natural

Dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal que “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*”. No inciso LIII, por sua vez, assegura-se que “*Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”.

Tribunal de exceção é aquele constituído após a ocorrência do fato que se vai apreciar. Investe-se nossa Constituição de maneira expressa contra qualquer órgão, juízo ou tribunal de exceção, instrumento somente condizente com um regime antidemocrático.

²³ Neste particular, confira-se: “*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

1. *O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autoriza o relator, por meio de decisão monocrática a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

2. *Não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e contraditório. A nova redação dada ao artigo visa desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a sua apreciação pelo órgão colegiado. (...)*

5. *Agravo legal improvido*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. AG 2005.03.000217203/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. Julgado em 25/10/2005. DJ 29/11/2005, p. 206).

²⁴ Bem ilustrativo do tema, confira-se a seguinte ementa: “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINARMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) IMPROVIMENTO.*

1. *É permitido ao magistrado, de plano, dar provimento ao recurso que ataca decisão proferida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Não há ofensa ao princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), por ser possível sua impugnação mediante interposição de agravo interno, além de não acarretar óbice à interposição dos demais recursos eventualmente cabíveis*”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Quinta Turma. AGA 2004.01.00.007760-8/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira. Julgado em 18/10/2004. DJ. 11/11/2004, p.61.).

Na expressão tribunais de exceção compreendem-se tanto a impossibilidade de criação de tribunais extraordinários após a ocorrência de fato objeto de julgamento, como a consagração constitucional de que só é juiz o órgão investido de jurisdição.

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues “juiz natural é aquele a quem a CF/88 dá, antecipadamente e nos moldes por ela estabelecidos, a função de pacificar as lides”.²⁵

Significa dizer que todo cidadão tem o direito de ser julgado ou utilizar-se das prerrogativas do devido processo legal, com vistas a um julgamento por determinado órgão já criado e designado pelo Estado como órgão julgador (e segundo critérios abstratos) - investido de jurisdição.

Alguns autores entendem que o princípio em comento possui um segundo aspecto: garante também um juiz imparcial, ou seja, a certeza ao cidadão de que o magistrado que será responsável pelo julgamento de sua causa, fará de modo a dirimir a questão de maneira totalmente independente e imparcial.

Nelson Nery Júnior, em sua conhecida obra, faz as seguintes observações sobre o princípio do juízo natural:

“O princípio do juiz natural se aplica indistintamente ao processo civil, ao penal e ao administrativo. A cláusula constitucional brasileira, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII, CF) não distingue o tipo de processo que é abrangido pela garantia. A Constituição Imperial de 1824 dispunha expressamente que a garantia da inexistência de foros privilegiados valia para as “causas cíveis e crimes” (art. 179, § 17). As constituições que se lhe seguiram não repetiram o termo “causas cíveis”, mas a doutrina sempre entendeu válido o princípio para o processo civil. Em alguns sistemas, como o constitucional português, o juiz natural é garantia expressa do processo penal (art. 32, 7, da Constituição da República portuguesa).”²⁶

²⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual*. Teoria geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimentos em 1º e 2º graus; recursos; execução; tutela de urgência – 4ª ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 73.

²⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 64.

Conquanto seja louvável a atribuição feita aos relatores para decidirem monocraticamente, essa iniciativa deve respeitar o princípio do juiz natural, mediante autorização legislativa específica. Isto porque, a má aplicação da atribuição feita ao relator implicará em violação ao mencionado princípio.²⁷

2.2.3. Princípio do duplo grau de jurisdição

Em desacordo com o que se proclama, não há previsão explícita e ilimitada do duplo grau de jurisdição na CF/88, que apenas prevê o respeito ao devido processo legal e ao contraditório, que agasalham, como idéia geral, a recorribilidade das decisões de mérito.

Trata-se o princípio em comento da garantia de revisão ampla das decisões judiciais, preferencialmente, por órgãos jurisdicionais diferentes e em nível hierárquico diverso.²⁸

Como assevera Marcelo Abelha Rodrigues:

“Enfim, o princípio do duplo grau de jurisdição não é uma garantia processual constitucional, mas uma diretriz estabelecida pela Carta Magna, que adota em seu texto a técnica recursal em diversas passagens, não só quando estabelece a organização judiciária e a competência dos tribunais, mas também quando alude aos recursos a ele cabíveis. Há casos, contudo, em que se suprime o duplo grau, deixando a pêlo que não se trata de uma diretriz que não possa ser excepcionalmente afastada, quando as circunstâncias e outros valores igualmente importantes, como a efetividade da prestação jurisdicional, assim o exigirem do legislador processual.”²⁹

²⁷ Sobre a questão, destacamos ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: “*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVIAÇÃO CIVIL. CONGELAMENTO TARIFÁRIO. INDENIZAÇÃO. ART. 475 DO CPC. REMESSA OFICIAL. ABRANGÊNCIA. DISSÍDIO INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. (...)*”

5. *O julgamento monocrático realizado pelo relator que não conhece dos embargos de divergência não fere o Princípio do Juiz Natural, pois o procedimento encontra respaldo legal e regimental, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ.*

6. *Agravos regimentais da União e do MPF improvidos.*” (STJ, Primeira Seção. AgRg nos EREsp 628.806/DF, Rel. Ministro Castro Meira. Brasília, 25/04/2007. DJ 06/08/2007 p. 451.)

²⁸ Nas palavras de Gilson Delgado e Patricia Miranda: “*O princípio do duplo grau de jurisdição, enquanto consectário do devido processo legal, consiste, em linhas gerais, na possibilidade de provocar o reexame da matéria apreciada e decidida, isto é, de pleitear, mediante a interposição de um recurso (o adequado, segundo as normas constantes da legislação infraconstitucional), novo julgamento, por órgão hierarquicamente superior*”. (Processo Civil: Recursos, v. 1, 5ª. ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 08)

²⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual*. Teoria geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimentos em 1º e 2º graus; recursos; execução; tutela de urgência – 4ª ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 513.

Busca-se, por intermédio de tal princípio, atender ao sentimento de inconformismo contra julgamento único, inerente a natureza humana, transcorrendo a decisão por dois órgãos do poder judiciário que analisam a mesma questão, sob um prisma de melhor aplicação do justo.

Geralmente, só se efetiva o duplo grau de jurisdição quando a parte vencida se manifesta em juízo requerendo a reforma da decisão que lhe foi contrária, ou lhe foi insuficiente. Contudo, há casos previstos na própria lei, art. 475 do Código de Processo Civil, em que se excepciona tal princípio tendo em vista os interesses públicos relevantes, ocorrendo o que chamamos de duplo grau necessário ou remessa necessária.

Há quem critique a aplicabilidade das decisões monocráticas nos tribunais alegando mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, sendo ambas as decisões (de 1º e 2º graus) proferidas por juízos singulares, estariam ambas sujeitas aos mesmos vícios.

Todavia, quanto à alegação de inobservância ao princípio do duplo grau de jurisdição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *“O relator pode decidir, com base no art. 557, do CPC, monocraticamente, a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição”*.³⁰

Misael Montenegro Filho manifesta-se de forma contrária à inconstitucionalidade da norma por entender que *“o duplo grau de jurisdição é preservado, em vista da possibilidade de a decisão ser revista por outra instância diferente da que prolatou o pronunciamento combatido, pouco importando se a reapreciação da causa se dá por órgão colegiado ou por membro isolado que o integra”*.³¹

³⁰ STJ. Primeira Turma. REsp 517.358/RN, Rel. Ministro Luiz Fux. Brasília, 04/09/2003. DJ 20/10/2003 p. 222.

³¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 122.

2.2.4. Princípios do contraditório e ampla defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão expressamente previstos na Constituição Federal.³²

Ressalte-se que o constituinte de 1988 inovou, pois se comparado com o texto anterior da carta de 1967, estendeu-se a garantia do contraditório aos processos civis e administrativos, sendo que pela constituição anterior havia previsão expressa do contraditório tão somente para os processos penais.

Já se afirmou que o contraditório é elemento integrante do conceito de processo. Não existe processo democrático onde não se respeita o contraditório. É um conceito não só jurídico, mas também político.

É de se esclarecer que, embora interligados, o contraditório e a ampla defesa são conceitos distintos. O contraditório permite a isonomia de atuação entre as partes no processo, concedendo-lhes a bilateralidade de informações e manifestações, sempre ouvidas pelo juiz. A ampla defesa, por sua vez, coloca à disposição das partes – não só do réu – uma vasta possibilidade de alegações e de produção de provas como modo de permitir a disputa e o diálogo entre as partes a propiciar a sentença mais adequada e correta possível.

A Constituição Federal ao garantir a todos os litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer com isso dizer que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são a perfeita manifestação do princípio do contraditório. Trata-se de garantia inerente a todas as partes envolvidas na lide, ou seja, uma segurança constitucional estendida a todos aqueles que tenham alguma pretensão de direito a ser submetida ao poder judiciário, perante simples órgãos administrativos, ou mero procedimento arbitral.

Podemos dizer que o contraditório é constituído por três elementos: direito à informação necessária, possibilidade da reação à pretensão deduzida e direito ao diálogo pertinente. Em

³² Dispõe o Art. 5.º, LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

sua aplicação, busca-se garantir uma maior justiça nas decisões, uma vez que confere às partes a faculdade de participação no processo e, conseqüentemente, na formação do convencimento do juiz.³³

Questiona-se se há supressão do contraditório na utilização do agravo interno em face de decisão monocrática, haja vista que uma análise rigorosa do preceito contido no § 1º do art. 557 do CPC, impele à conclusão de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar.

Athos Gusmão Carneiro, por exemplo, entende que esta garantia constitucional já foi assegurada à parte antes da manifestação do relator:

“Quanto à ausência de previsão no sentido da "ouvida da parte contrária", parece-nos de regra razoável tal omissão, sob o argumento de que o contraditório já ocorrera quando do processamento do recurso objeto do julgamento monocrático do relator; todavia, se o julgamento singular foi "de mérito", não será demasia a abertura de prazo para a manifestação da parte adversa, a exemplo do procedimento habitualmente adotado (com base, a título de isonomia, na praxe forense) nos casos de embargos de declaração nos quais se busque, em caráter excepcional, a obtenção de efeito infringente.”³⁴

Fabiano Carvalho, por outro lado, entende ser imprescindível oportunizar as partes o contraditório. Para dar suporte à sua convicção aduz os seguintes fundamentos:

“A ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo.

Outro aspecto que se revela importante e se solidariza com o argumento da necessidade do contraditório no agravo interno, é que inexistente atividade exclusiva da parte sem a possibilidade de controle. A resposta do agravado é

³³ Nelson Nery Júnior esclarece: “por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem as atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos prioritariamente no processo em todos os seus termos”. (Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 132).

³⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 9-32, 2000, p. 18.

meio processual adequado a fiscalizar o agravo interno para que esse não se desvie das normas preestabelecidas.”³⁵

2.2.5. Princípio da isonomia

A isonomia tem posição de singular destaque na CF, tanto que vem assegurada antes mesmo da enunciação dos direitos e garantias individuais e coletivas. Com efeito, o *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 menciona que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

Pode-se dizer que é do princípio da igualdade que deriva o princípio da igualdade das partes no processo. Por meio de tal postulado impõe-se ao juiz que defira idênticas oportunidades a todos os litigantes – tal qual explicita o art. 125, inc. I, do CPC. Cuida-se, bem se vê, de emanção dos princípios do contraditório e do devido processo legal, de índole tipicamente processual.

Em virtude de tal princípio entende-se que não poderá ser concedida forma alguma de proteção a alguém por fatores meramente subjetivos, mediante a concessão de vantagem processual por predileções circunstanciais do juiz.

No que tange à finalidade da isonomia, destacamos posição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O objetivo primordial na isonomia é permitir que concretamente as partes atuem no processo, dentro do limite do possível, no mesmo patamar. Por isso, alguns sujeitos, seja pela qualidade, seja pela natureza do direito que discutem em juízo, tem algumas **prerrogativas** que diferenciam seu tratamento processual dos demais sujeitos, como forma de equilibrar a disputa processual.”³⁶

³⁵ CARVALHO, Fabiano. Julgamento unipessoal do mérito da causa por meio da apelação: interpretação dos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do CPC. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Fabiano_Carvalho.htm>. Acesso em: 21 set. 2009.

³⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2009, p. 554.

Outrossim, pode-se admitir a aparente quebra da isonomia quando outros valores também importantes ditarem a necessidade de intervenção judicial que conceda uma inicial posição de destaque para um dos litigantes. É o que ocorre no caso das prerrogativas do Ministério Público e da Fazenda Pública no que tange aos prazos, conforme disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil.

2.2.6. Princípio da publicidade

Possui o princípio da publicidade status constitucional, a teor do que prescreve o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

“Art. 93. Omissis

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;”

Também, pode-se encontrar o referido princípio contido no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º. Omissis

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”

Acerca de referido princípio, oportuno o comentário de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juizes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões hão de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo.”³⁷

³⁷ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 69.

Encontra-se, pois, no princípio da publicidade dos atos processuais, preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. Fácil, pois, perceber que se trata de requisito fundamental e necessário para o usufruto por parte dos litigantes e demais terceiros interessados, das prerrogativas conferidas pelo devido processo legal - contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

É certo que o princípio em referência não assume caráter absoluto, prevendo o mesmo dispositivo constitucional que o assenta que pode a lei, *"se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes"*.

O artigo 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a disposição trazida pela Carta Magna, determina, expressamente, quais são os casos que correm em segredo de justiça, sendo que tal procedimento não viola, em hipótese alguma, a norma constitucional.

Vicente Greco Filho tece o seguinte comentário acerca do princípio em análise:

“Os atos processuais são públicos, em princípio, a fim de que a todos seja dado acompanhar a distribuição da justiça, que é um bem jurídico que transcende ao próprio interesse individual das partes discutido em determinada causa. A publicidade é garantia democrática de liberdade no que concerne ao controle do uso da autoridade. Se, porém, o *strepitus processus* puder causar prejuízo às partes, desenvolve-se a causa em segredo de justiça (art. 155). Jamais, porém, o processo é secreto, ou seja, excluído do exame das partes e seus advogados.”³⁸

No que diz respeito à aplicabilidade do princípio em comento ao art. 557 do CPC, o problema maior está na inexistência de menção à necessidade de publicação em pauta da data do julgamento do agravo interno, Com efeito, o § 1º de referido artigo, com redação dada pela Lei nº 9756/98, possui o seguinte teor: *“Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator*

³⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86.

apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento”.

Em que pese a redação de referido dispositivo, doutrina e jurisprudência parecem caminhar para o entendimento de que há necessidade de inclusão em pauta para julgamento do agravo interno.

Fabiano Carvalho assim se expressa sobre o assunto:

“Em nosso sentir, há de haver respeito ao princípio da publicidade, de modo que o agravo interno deve ser incluído na pauta de julgamento. De fato, a publicidade é essência do processo. Trata-se, passe-se o truísmo, de garantia constitucional. A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o restringirem (art. 5º, LX, da CF)”.³⁹

No mesmo sentido:

“(…) o agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator, que indeferira, provera ou improvera o recurso, deverá ser levado à mesa de julgamento *in continenti*, caso o relator não haja se retratado. Em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (CF, 93, IX), nada obstante deva o relator levar o agravo interno diretamente a julgamento, deverá ser incluído na pauta, disso sendo intimada a parte para que, querendo, possa assistir e/ou participar do julgamento”.⁴⁰

Quer nos parecer que o julgamento do agravo previsto no art. 557 do CPC deve ser previamente anunciado em pauta.⁴¹

2.2.7. Princípio da colegialidade das decisões

No Brasil, em matéria cível, o grau inicial de jurisdição é sempre exercido em juízo singular, sendo por sua vez em segundo grau, da praxe brasileira o julgamento colegiado.

Nesse escopo, o artigo 557 do Código de Processo Civil violaria claramente o princípio da

³⁹ CARVALHO, Fabiano. Julgamento unipessoal do mérito da causa por meio da apelação: interpretação dos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do CPC. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Fabiano_Carvalho.htm> Acesso em: 21 set. 2009.

⁴⁰ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 962.

⁴¹ A respeito do tema, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 151.229/PE, Relator Ministro José Delgado, Decisão unânime. Brasília, 10/03/1998, DJ 03/08/1998 p. 93).

colegialidade ao permitir que as decisões fossem proferidas pela via monocrática. Todavia, tal entendimento não há como prosperar, como bem assinala Eduardo Talamini:

“Isso não impede que lei delegue a prática de certos atos a um dos integrantes do colegiado – em regra, o relator da causa. É justificável que seja assim, por razões de economia processual (v.g., CPC, arts. 531, 544, §§3o e 4o, 557) e de efetividade da tutela (é o que se dá nos casos de atribuição de efeito suspensivo ex art. 558 do CPC e em todas as demais hipóteses de tutela urgente). Vale dizer, a imposição de julgamento colegiado nos tribunais cede espaço – e limitadamente, como se vê a seguir – a esses outros valores, igualmente prestigiados pela Constituição”.⁴²

Nesse sentido, segue lição do eminente jurista Athos Gusmão Carneiro:

“Em nível recursal, a regra tradicional consagrava o julgamento colegiado, ora pelas Câmaras ou Turmas (a denominação de Turma em geral utilizada apenas nos tribunais superiores e nos tribunais federais), ora por colegiados mais numerosos, como as Seções, as Câmaras Reunidas, os Grupos, o Plenário, dependendo da natureza do recurso (ou da ação originária) em julgamento e das normas, legais ou regimentais, relativas à organização judiciária.

(...)

A desmedida multiplicação do número de demandas, no Brasil como alhures, devida a uma multiplicidade de causas que aqui não cabe analisar, tem conduzido à edição de leis delegando ao relator a competência para uma apreciação prévia dos requisitos de admissibilidade dos recursos, culminando esta tendência, mais recentemente, com a outorga de competência para o julgamento singular, em determinados casos, do próprio *mérito do recurso*”.⁴³

Por oportuno, confira-se ensinamento de Dinamarco:

“O que fez a Reforma e o que agora vem a fazer a lei de 1998 representa uma escalada que vem da colegialidade quase absoluta e aponta para a singularização dos julgamentos nos tribunais, restrita a casos onde se prevê que os órgãos colegiados julgariam segundo critérios objetivos e temperada pela admissibilidade de agravo dirigido a eles”.⁴⁴

⁴² TALAMINI, Eduardo. Decisões Individualmente Proferidas por Integrantes dos Tribunais: legitimidade e controle. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001*, série 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 179-191, 2002, p. 180.

⁴³ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 9-32, 2000, p. 9-10.

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 127-144, 1999, p. 131.

O que se conclui do exposto é que a colegialidade não foi excluída de nosso ordenamento. Ocorre, todavia, que a mesma pode ser relativizada diante de certos casos e desde que preenchidos determinados requisitos. Contudo, considera o próprio STF que a colegialidade estaria preservada pela possibilidade de interposição de agravo interno, o qual, regularmente, envia o feito ao exame do colegiado.⁴⁵

2.2.8. Princípios do acesso à justiça, economia, efetividade e celeridade processual

O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura que *“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Tal princípio visa garantir a todos o acesso aos órgãos judiciais. Trata-se, de um direito público subjetivo exercitável até mesmo contra o Estado, que não pode recusar-se a prestar a tutela jurisdicional. O Estado juiz não está obrigado, no entanto, a decidir em favor do autor, devendo aplicar o direito a cada caso que lhe foi trazido.

A garantia de acesso ao Judiciário não faz sentido sem que a lei venha a dispor sobre o direito processual, que viabilize a atuação do Estado na solução de conflitos.

Cada vez mais tem se buscado o aprimoramento do serviço jurisdicional prestado a fim de que o processo atinja seu ideal com o menor desgaste possível. Em face de tal princípio, foram erigidas normas como a regra prevista no artigo 557 do CPC.

O princípio do acesso a justiça encontra íntima ligação com outros princípios de igual importância, quais sejam: os princípios da economia, efetividade e celeridade processual.

⁴⁵ A respeito, confira-se: *“AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Tendo o acórdão do Tribunal a quo decidido a controvérsia com base em legislação local, incide no caso a mencionada súmula, impedindo o conhecimento do recurso. O julgamento do extraordinário pelo Relator, na forma do dispositivo do CPC sob enfoque, já teve sua constitucionalidade reconhecida por esta Corte, uma vez que a possibilidade de interposição de agravo garante a colegialidade das decisões. Precedente. O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário procedido pelo Tribunal de origem não vincula o STF, na forma da sua pacífica jurisprudência. Precedentes. Agravo desprovido”*. (RE 287710 AgR. Relator(a): Min. Ilmar Galvão. Brasília, 25/06/2002, DJ 27-09-2002 PP-00112 EMENT VOL-02084-03, PP-00651).

Pelo princípio da economia processual devem os atos processuais serem praticados sempre da forma menos onerosa possível às partes. A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior assim se manifesta:

“O princípio da economia processual vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo consciência geral, justiça denegada. Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade”.⁴⁶

O princípio da efetividade, por sua vez, visa a dar uma solução mais justa e mais rápida às demandas. Para que o processo seja efetivo, deve estar predisposto a proporcionar resultados, por meio de mecanismos legais que viabilizem a entrega do bem da vida.

“Temos que o princípio orientador da efetividade se interrelaciona, convive, alterna, se sobrepõe ou se coloca sob o princípio do devido processo legal, este outro princípio orientador, mas sob o prisma das partes, da cidadania. Isso se dá em razão de que se só houvesse o enfoque do princípio do devido processo legal, com a importância do contraditório, duplo grau de jurisdição e outros princípios decorrentes do princípio do devido processo legal, teríamos uma conduta de âmbito remissivo, recorrente e de contínuo direito das partes se manifestarem, dando-se destaque às partes em detrimento da jurisdição e sua necessária função efetiva de dar atendimento ao que se pede como direito e ao dever-poder do Estado de atender ao que se pede tendo em conta sua postura democrática de direito. Teríamos nesse caso apenas o enfoque das balanças do direito, como símbolo, mas sem a presença dos pesos que dão o ajustamento do equilíbrio real, na busca do justo. A efetividade, portanto, possui a função dos pesos, que se colocam nas balanças do princípio do devido processo legal”.⁴⁷

O princípio da razoável duração do processo, também conhecido como princípio da celeridade, foi introduzido ao art. 5º de nossa Carta Constitucional pela EC n. 45, de 2004. Assim prescreve o inciso LXXVIII: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são*

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 35-36.

⁴⁷ PISTORI, Gerson Lacerda. *A efetividade como um princípio orientador*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, São Paulo, n. 13, 2000, p. 51. Disponível em: <http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev13Art3.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2008.

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A demora na solução das causas judiciais tem sido fonte de angústia para a sociedade como um todo, sendo que o desdobramento de uma ação por tempo superior ao razoável para seu deslinde lesa a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, a morosidade tem sido a causa maior de descrédito do Poder Judiciário, isso porque traz aos jurisdicionados a sensação de injustiça, mesmo àquele foi o vencedor na demanda.

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Daí porque os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.”

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se" o acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região. (grifos nossos) ⁴⁸

⁴⁸ Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma REsp 155.656/BA, Relator Ministro Adhemar Maciel, Decisão unânime. Brasília, 03/03/1998, DJ 06/04/1998, p. 89.

3. JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR

De forma preliminar, fizemos alguns comentários sobre as alterações sofridas pela norma contida no art. 557 desde o advento do Código de Processo Civil, como uma tentativa para solucionar o problema da morosidade dos processos. Analisamos, ainda, o que entendem doutrina e jurisprudência acerca da constitucionalidade do dispositivo, bem como verificamos sua compatibilidade com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que concerne à primazia do princípio da celeridade e efetividade processual.

Passaremos, a partir deste ponto, a uma análise propriamente dita do texto do artigo 557 do Código de Processo Civil. No presente capítulo, averiguaremos o *caput* e o § 1º-A, isto é, analisaremos, entre outras coisas, hipóteses de cabimento da decisão monocrática do relator, terminologias, divergências doutrinárias. Os §§ 1º e 2º do dispositivo em comento serão alvo de análise no capítulo que segue.

3.1. Considerações iniciais

3.1.1 Recursos sujeitos ao art. 557 do CPC

Como já analisado, a redação primitiva do artigo 557 do Código de Processo Civil, cogitava apenas da possibilidade de o relator indeferir “*por despacho*” o agravo “*manifestamente improcedente*”, sendo que somente com a Lei 9.139/95, a regra passou a incidir sobre todo e qualquer recurso e em qualquer tribunal, comportando, porém, algumas ressalvas.

Marcelo Abelha Rodrigues faz as seguintes considerações acerca da palavra recurso:

“O vocábulo ‘recurso’ tem significados diversos. Pode designar aporte financeiro, dom ou aptidão de fazer algo, auxílio ou ajuda que alguém necessita, mas também pode significar – e isso é o que nos interessa –, em sentido técnico, um remédio de natureza processual com a finalidade de permitir, a quem dele se utilize, que uma decisão seja reexaminada por suposto vício nela contido.”⁴⁹

Com relação ao objetivo do recurso, Vicente Greco Filho assim se manifesta:

“A finalidade do recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o recurso a reforma ou a modificação de uma decisão, para que outro tribunal (de regra) substitua a decisão por outra que atenda aos interesses do recorrente. Mas, se a decisão recorrida estiver viciada, o recurso pode ter por objeto o pedido de declaração de sua invalidade, a fim de que se renove a decisão que levou à nulidade. Finalmente, no caso dos embargos de declaração, a finalidade é obter um esclarecimento da sentença ou acórdão, em virtude de obscuridade, dúvida ou contradição, ou ainda sua integração, se houve alguma omissão”.⁵⁰

José Carlos Barbosa Moreira afasta da incidência da norma do art. 557 o denominado agravo interno, bem como os embargos de declaração quando interpostos contra acórdão.⁵¹

Acompanha tal posicionamento José Antonio Almeida:

“De fato, é inconcebível decida monocraticamente o relator o próprio agravo interno, previsto para o fim de atacar a decisão monocrática do relator que julgar outros recursos. Mas é também incabível exerça o relator essa atribuição em face de embargos de declaração. E não só porque estes devem ser apresentados em mesa, argumento sem dúvida ponderável. Outro fator, mais grave, decorre do efeito interruptivo dos prazos para interpor outros recursos, de que dotados os embargos declaratórios”.⁵²

⁴⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual*. Teoria geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimentos em 1º e 2º graus; recursos; execução; tutela de urgência – 4ª ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 511.

⁵⁰ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 266.

⁵¹ “Do elenco dos recursos e que incide a norma, por outro lado, fica intuitivamente excluído o agravo de que cuida o parágrafo 1º. Com efeito, não se concebe que o relator possa trancar ao inconformado com sua decisão a via de acesso ao colegiado ad quem; de resto, é expressiva a dicção da segunda parte do parágrafo 1º: “o relator apresentará o processo em mesa”. Tampouco se aplica o artigo ora sob exame aos embargos de declaração, conforme ressalta do disposto no art. 537, *fine*, *verbis* ‘o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente’”. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 665)

⁵² ALMEIDA, José Antonio. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 7, p. 375-435, 2003, p. 401.

Accácio Cambi defende a mesma tese:

“No que se refere ao agravo interno, não há como obstar a apreciação do recurso pelo órgão colegiado, tendo em conta que a decisão do relator, sobretudo quando proferido contrariamente à jurisprudência dominante da Câmara, impõe que o recurso manifestado seja apreciado pela Câmara”.⁵³

Com relação aos embargos declaratórios interpostos contra acórdão parece ter o Superior Tribunal de Justiça firmando entendimento pela inaplicabilidade do disposto no art. 557 à hipótese de já haver decisão do órgão colegiado. Nada obstante tal posicionamento, e visando dar guarida aos princípios já examinados, restou sedimentado, também, que havendo agravo interno interposto contra a decisão singular que rejeitou os embargos de declaração, o que possibilitaria ao Colegiado o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios, restaria sanado tal vício.⁵⁴

⁵³ CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, p. 13-23, 2003, p. 19.

⁵⁴ Nesse sentido: “*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.*”

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: “O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto” (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enfeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que “não há nulidade sem prejuízo” (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ

Ainda no que diz respeito aos embargos de declaração, duas hipóteses convém ser salientadas. A primeira refere-se à existência de pedido de reforma da decisão, hipótese em que, verificando-se a existência de um dos permissivos do art. 535 do CPC, o relator saneará a omissão, integrando o acórdão com a questão que restou omitida ou substituirá a decisão impugnada, adequando-se à figura da retratação.⁵⁵

A outra hipótese refere-se à oposição de embargos declaratórios de decisão do relator com nítido caráter infringente, tendo natureza típica de agravo interno. Nesta segunda situação, alguns magistrados preferem rejeitar simplesmente os embargos de declaração tendo em vista a inocorrência dos casos descritos no artigo 535 do CPC. Outros, porém, utilizando-se do princípio da fungibilidade, recebem esses embargos, quando possível, como agravo interno.⁵⁶

de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. *Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido*". (STJ. Primeira Turma. REsp 753.805/RJ, Relator Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília, 17/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 306).

⁵⁵ Quanto à alegação de impossibilidade do julgamento monocrático dos embargos declaratórios, confira-se a ementa que segue: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA E JULGADOS PELO COLEGIADO DA EGRÉGIA CORTE ESPECIAL. ESVAZIAMENTO DA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RESSALVA DO RELATOR. ACÓRDÃO ANULADO.**

1. A competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (REsp 332.655, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005), consoante a jurisprudência assente na egrégia Corte Especial.

2. Ressalva do Relator no sentido de que o julgamento de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática pelo órgão colegiado ao qual pertence o prolator do decisum não retira da parte o direito de eventual interposição de agravo regimental, haja vista que a decisão colegiada é integrativa da manifestação do relator, mercê de interromper o prazo de interposição de qualquer recurso.

3. Embargos de Declaração acolhidos com o fim de anular o acórdão de fls. 752/760".

(STJ. Corte Especial. EDcl nos EDcl na Pet 4206/RS, Relator Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília, 04.10.2006, DJ 04.12.2006, p. 248) – grifos nossos.

⁵⁶A guisa de exemplo, confira-se o AGTAG 2005.01.00.060408-7/MG, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Julgado em 02/06/2009. e-DJF1. 12/06/2009, p.243.

Ressalte-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento quanto à aplicabilidade do dispositivo em análise ao reexame necessário (art. 475, CPC), por meio da súmula 253, que possui a seguinte redação: “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.⁵⁷

Isto ocorre, conforme lição de Mirna Cianci, por tratar-se de matéria que envolve interesse público, de modo que ao relator, não resultará óbice de atuação, especialmente porque cabível será ainda o agravo, capaz de submeter, quando o caso, a matéria ao colegiado.⁵⁸

Além destes dois recursos e da remessa oficial, outros recursos, em face de sua natureza, motivaram indagações junto à doutrina e aos Tribunais sobre o emprego do permissivo legal em estudo, restando, no entanto, pacificada a viabilidade da aplicação do artigo 557 do CPC nos embargos infringentes e embargos de divergência.

Maria Berenice Dias entende que no tocante aos embargos infringentes, que é aquele recurso que se fundamenta no voto isolado de um dos integrantes do órgão julgador proferido em sede de apelação ou de ação rescisória, com previsão no artigo 530 do CPC, a utilização é restrita ao exame de admissibilidade e prejudicialidade:

“Assim, quer se trate de apelação, quer de embargos de declaração, agravo regimental ou até de embargos infringentes, dispõe o relator da faculdade de acolhê-lo liminarmente ou o dever de negar-lhe seguimento. Dispensável referir que, no caso de embargos infringentes, tal possibilidade alcança apenas a admissibilidade ou prejudicialidade, e não o mérito do recurso”.⁵⁹

Nesse sentido, segue decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Embargos infringentes. Relator. Decisão monocrática. CPC art. 557.

⁵⁷ Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 253*. Diário de Justiça, 15 de agosto de 2001, p. 264.

⁵⁸ CIANCI, Mirna. A Lei 9756/98 (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, §§ 1º a 3º) e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte: Fórum, ano 16, n. 61 jan/mar. 2008, p. 103-119, 2008, p. 108.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. *As decisões monocráticas do art. 557 do CPC*. Artigo publicado no Mundo Jurídico em 09.04.2003. Disponível em: < [http:// www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)>. Acesso em: 04/05/2009.

Ao relator da apelação, impugnada por embargos infringentes, cabe apenas o exame dos requisitos de admissibilidade desse recurso. Não lhe é dado negar seguimento aos embargos com fundamento em que improcedente ou por contrariar entendimento sumulado”.⁶⁰

Pedro Miranda de Oliveira faz o seguinte alerta:

“Nada existe, no entanto, que impeça o relator dos embargos infringentes de fazer uso dos poderes conferidos pelo art. 557. Todavia, o relator a que se refere este dispositivo não é o relator do acórdão embargado, mas o relator dos embargos infringentes. O primeiro é membro do juízo *a quo* e, em seu nome, deve fazer apenas o juízo de admissibilidade dos embargos, aliás, como ocorre em todos os recursos. O segundo integra juízo *ad quem* e, como tal, além de refazer o juízo de admissibilidade dos embargos, pode também exercer os poderes conferidos pelo art. 557 do CPC”.⁶¹

Quanto a este recurso, mister se faz ressaltar que caso o relator do acórdão embargado seja também sorteado para funcionar como relator dos embargos infringentes não disporá dos poderes constantes do art. 557, pois estaria aí a julgar mais uma vez o que já havia julgado.

Fabiano Carvalho após se debruçar sobre o tema chega às seguintes conclusões:

“1) o relator do acórdão embargado poderá, em decisão monocrática, não admitir os embargos infringentes, desde que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 531 do CPC;
2) o relator da apelação ou da ação rescisória não poderá avançar em matérias que ultrapassem a admissão do processamento dos embargos infringentes;
3) o relator dos embargos infringentes poderá realizar novo juízo de admissibilidade, desde que não tenham sido aventadas pelo relator do acórdão embargado, nos termos do art. 557 do CPC, negando seguimento ao recurso, por intermédio de decisão monocrática;
4) ao relator dos embargos infringentes não é lícito, em decisão individual, perquirir o mérito desse recurso, sob o risco de se romper a unidade do sistema”.⁶²

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 226.748/MA, Relator Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Eduardo Ribeiro. Decisão por maioria. Brasília, 13/06/2000, DJ 11/09/2000 p. 250). Disponível a partir de: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=226748&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2#>>. Acesso em: 23 set. 2009.

⁶¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. *Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, 2006, p.4448-449.

⁶² CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator nos embargos infringentes. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a lei 10352/2001*. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2002, p. 218-219.

Os embargos de divergência, cabe salientar, “*são cabíveis no caso de a turma do STF ou do STJ, no julgamento do recurso extraordinário ou especial, divergir de acórdão de outra turma, seção ou órgão especial (STJ) ou do plenário (STF).*”⁶³

José Antonio Almeida manifesta-se de forma favorável à aplicação do art. 557 ao recurso previsto no art. 546 do CPC, condicionando-o à interposição do agravo interno, em virtude da possibilidade de que entre a interposição de tal recurso e o julgamento do relator, tenha se consolidado a jurisprudência da Corte Superior.⁶⁴

O Min. Francisco Peçanha, que como visto alhures tem entendimento pela inconstitucionalidade da nova redação dada ao art. 557 e parágrafos do CPC, em posicionamento ao que nos parece isolado, é contrário, também, à sua aplicabilidade ao recurso de apelação. No julgamento do REsp 299.872/MG, que contou com sua relatoria, assim se expressou sobre o assunto:

“No caso dos autos, penso serem inaplicáveis à apelação as regras do art. 557 e parágrafos do CPC. É que se chocam com as estabelecidas nos arts. 551 a 556 do mesmo CPC.

(...)

É certo que venho votando vencido, mesmo solitariamente, na Turma e na Seção.

A par de eliminar ou reduzir significativamente o julgamento coletivo no duplo grau, conquista extraordinária dos povos civilizados, a aplicação do art. 557 à apelação significaria a revogação pura e simples dos dispositivos processuais antecedentes, reguladores do andamento dos recursos de apelação, dos embargos infringentes e da ação rescisória”.⁶⁵

Em sentido diverso, Pedro Miranda de Oliveira faz as seguintes ponderações:

“a apelação é o recurso no qual o relator tem integralmente os poderes conferidos pelo art. 557 do Diploma Processual Civil, sem ressalva alguma,

⁶³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. *Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, 2006, p. 460.

⁶⁴ ALMEIDA, José Antonio. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 7, 2003, p. 406.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 299872/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Decisão unânime. Brasília, 06/06/2002, DJ 02/09/2002 p. 157). Disponível a partir de: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=299872#>. Acesso em: 29 set. 2009

sem tirar nem pôr. Observa-se que os poderes conferidos ao relator nesse dispositivo foram idealizados exatamente para aplicação no recurso de apelação”.⁶⁶

Nesse sentido, colacionamos a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

1. Estando a tese esposada no recurso de apelação em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante, permite-se ao relator, por força do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento.
2. Na hipótese em testilha, não se discute ser majoritária a interpretação do TJDFT sobre o tema em baila – reenquadramento de professor aposentado – em conformidade com a r. sentença apelada, razão por que, apresenta-se correta a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo.
3. Agravo regimental conhecido, mas não provido”.⁶⁷

Por fim, ressalte-se que o art. 557 do CPC não cuida da ação rescisória, já que esta não tem natureza jurídica de recurso.

3.1.2. Análise da natureza jurídica: faculdade ou dever do relator

A doutrina diverge sobre o caráter obrigacional ou permissivo da norma, isto é, se a expressão “*negar seguimento ao recurso*” seria um dever ou uma prerrogativa do relator.

Há autores que entendem que o artigo 557 alberga um dever do relator, sendo que a remessa ao órgão julgador colegiado, em caso de incidência das hipóteses do dispositivo, consistiria em verdadeiro “*descumprimento de um dever decorrente de lei*”.⁶⁸

Compartilham de tal entendimento Marinoni e Arenhart:

“Embora não se trate de recurso novo, evidencia o dispositivo legal formulação de competência funcional do relator, motivo pelo qual não lhe é dado desvencilhar-se de sua atribuição, remetendo a causa à análise do colegiado. E preciso, assim, tomar *cum grano salis* a dicção do art. 544, §

⁶⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. *Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, 2006, p.440.

⁶⁷ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segunda Turma Cível. 20050110303944APC, Relator Sandoval Oliveira. Julgado em 20/08/2008, DJ 08/09/2008 p. 82.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. *As decisões monocráticas do art. 557 do CPC*. Artigo publicado no Mundo Jurídico em 09.04.2003. Disponível em: < [http:// www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)>. Acesso em: 04/05/2009.

3.º, quando alude a que o relator "poderá" conhecer o agravo e poderá dar-lhe provimento. Este "poderá" (como, aliás, ocorre em diversos casos da legislação processual brasileira) não representa faculdade, mas verdadeiro dever-poder atribuído ao magistrado".⁶⁹

Em posição antagônica, Dinamarco entende que a norma em comento deve ser entendida como uma faculdade legal conferida ao relator, a ser aplicada conforme sua convicção. Assevera que ao relator "*competirá, com honestidade profissional, abster-se de julgar quando sentir que a matéria não é tão segura que legitime esses verdadeiros atalhos procedimentais instituídos pela lei*".⁷⁰

Segundo comentários de Athos Gusmão Carneiro, *in verbis*:

"(...) a "imperatividade" contida na expressão verbal "negará seguimento" apresenta-se relativa, porquanto, mesmo quando ao relator pareça indubitado o acerto do provimento recorrido tanto no exame dos fatos como no das questões juris, ainda assim, em determinados casos, apresentar-se-á conveniente - até pela relevância do tema no aspecto jurídico (*tot capita, tot sententia*) ou em suas repercussões sociais, que sobre a lide se pronuncie desde logo o colegiado (inclusive propiciando às partes contraditório em maior amplitude, até mesmo, quando permitida, a sustentação oral)".⁷¹

Nos tribunais, parece prevalecer o entendimento de que o disposto na norma em comento é sim uma faculdade legal, não possuindo a carga de obrigatoriedade que alguns procuram lhe dar.⁷²

⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 5. ed. rev., atual. e ampl., 2006, p. 588

⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 132.

⁷¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, 2000, p. 12.

⁷² Nesta linha de raciocínio temos:

“AGRAVO INTERNO – FGTS – TAXA PROGRESSIVA DE JUROS – MATÉRIA PACIFICADA – ART. 557, § 1º DO CPC – SUCUMBÊNCIA TOTAL

I – O art. 557, § 1º do Código de Processo Civil aplica-se aos casos da decisão recorrida estar em manifesto confronto como súmula ou com jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Ocorrendo uma dessas hipóteses, deve o julgador, de forma razoável, valer-se dessa faculdade legal;

II – A questão da aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas daqueles que fizeram a sua opção até 22.09.71 já se encontra pacificada não só neste Egrégio Tribunal Federal, através da Súmula n.º 4, como nas demais cortes superiores do nosso país;

III – Não se pode falar em sucumbência recíproca, quando o autor tem todos os seus pedidos acolhidos.

3.1.3. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito

No sistema processual pátrio, interposto o recurso, duas espécies de exame serão feitas pelo órgão jurisdicional competente para sua apreciação: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. O juízo de admissibilidade é duplo, ou seja, é feito em duas oportunidades.

No entender de Fabiano Carvalho “*denomina-se juízo de admissibilidade a atividade do órgão judicial voltada ao exame da presença de pressupostos relacionados ao ônus de recorrer e ao modelo de exercê-lo*”.⁷³

Primeiramente, o órgão no qual ocorreu a interposição manifesta-se positiva ou negativamente quanto à admissibilidade do recurso. Entendendo pelo recebimento do recurso, o juízo ou o tribunal *a quo* procede ao seu encaminhamento para o tribunal *ad quem*, permitindo a apreciação, em segunda etapa, das condições para a admissibilidade do recurso pelo órgão julgador.

É importante mencionar que não há vinculação entre os órgãos para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, é possível ao tribunal *ad quem* pronunciar-se de maneira contrária e não conhecer do recurso, por entender não satisfeito algum requisito que o órgão *a quo* teve por atendido, ou mesmo não ter sido observado.

IV – Recurso improvido”.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Primeira Turma. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 320060 -Processo: 200051020019607, Rel. Desembargador Federal Reis Friede. Rio de Janeiro. Julgado em 27/04/2004. DJU 07/05/2004, p. 417).

Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC, ARGÛIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÛIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA PELOS MUTUÁRIOS - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de negativa de seguimento do recurso de agravo. O "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil atribui ao Relator a faculdade, e não obrigatoriedade, de negar seguimento ao recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. O que não elimina a possibilidade de julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quinta Turma. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343931 - Processo: 2008.03.00.029975-0, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce. São Paulo. Julgado em 02/02/2009. DJF3 10/03/2009, p. 290).

⁷³ CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator nos embargos infringentes. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a lei 10352/2001*. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2002, p. 194.

O juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, tem natureza meramente declaratória, uma vez que se restringe a reconhecer a existência ou não dos requisitos exigidos em lei, isto é, autoriza a apreciação da matéria de fundo do recurso.

O juízo de admissibilidade será positivo quando concorrerem todos os pressupostos exigíveis para a emissão do novo pronunciamento requerido, ou imposto pela lei; será negativo na hipótese de faltar um ou mais desses pressupostos.

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”.⁷⁴

Ultrapassada esta etapa, e conhecido o recurso, proceder-se-á à apreciação do mérito do recurso, que para Fabiano Carvalho ocorre “*quando a atividade exercida pelo órgão judicial competente (cognição) se fixa sobre a pretensão do recurso, mantendo, reformando ou invalidando a decisão atacada, total ou parcialmente*”.⁷⁵

Assim, na apreciação do mérito, o órgão julgador dirá se o recurso é fundado ou não, manifestando-se pelo seu provimento ou desprovimento. A procedência do recurso é objeto exclusivo do juízo de mérito.

No tocante ao mérito do recurso, verificam-se os vícios contidos na decisão impugnada, que se traduzem nos *errores in procedendo*, vícios de atividade, também entendidos como vícios de natureza formal, e *errores in judicando*, vícios de natureza substancial.

⁷⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e de 1995*, 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 188.

⁷⁵ CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator nos embargos infringentes. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a lei 10352/2001*. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2002, p. 197.

Dependendo do reconhecimento do *error in iudicando* ou de *error in procedendo*, o tribunal *ad quem*, ao prover o recurso, reforma a decisão recorrida, ou a anula.⁷⁶

De forma sucinta temos que:

“Interposto o recurso, duas espécies de exame serão feitas pelo órgão jurisdicional competente para sua apreciação - primeiro, verifica-se se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade ("Juízo de admissibilidade"). Apenas na hipótese de terem sido preenchidos todos os requisitos de admissibilidade é que poderá ser apreciado o mérito do recurso ("juízo de mérito"). Se o juízo de admissibilidade for positivo, fala-se que o órgão conheceu do recurso; se negativo, diz-se que não conheceu. Se, na hipótese de o recurso ter sido conhecido, o órgão ad quem emendar que o recorrente tem razão, dará provimento a este (total ou parcial); se, nessa mesma hipótese, entender que o recorrente não tem razão, negará seguimento”.⁷⁷

Antes de prosseguirmos, convém mencionar que os recursos excepcionais possuem requisitos de admissibilidade diferenciados. A Emenda Constitucional 45/2004, e posteriormente pela Lei 11.418/2006, introduziram a figura da repercussão geral como requisito de admissibilidade para o cabimento do recurso extraordinário perante o STF. A respeito do tema, leciona José Henrique Mouta Araújo:

“Não se deve olvidar que o procedimento de apreciação da repercussão geral é assim configurado: i) análise pelo Relator e pela Turma, admitindo-se inclusive manifestação de terceiros (inclusive atuação de *amicus curiae*); ii) estando presente o requisito, passa-se para análise dos demais (art 557 do CPC); iii) entendendo o Relator que esta repercussão inexistente, necessariamente a decretação final sobre a falta do requisito é exclusiva do Pleno, pela votação de 2/3 de seus membros, em decisão terá eficácia aos casos posteriores.

Conclui-se esta observação com a seguinte afirmação: o art. 543-A acabou, numa primeira análise, restringindo o poder do Relator previsto no art. 557 do CPC, eis que este não pode ser exercido quanto aos demais requisitos de admissibilidade e também quanto ao próprio mérito recursal antes da

⁷⁶ Nesse sentido: “*Em regra, a alegação de error in procedendo leva a um pedido de anulação: no caso de vício formal da própria decisão impugnada, a anulação será somente de tal decisão; no caso de vício de procedimento, anula-se o processo desde o momento em que passou a se configurar o vício. Na alegação de error in iudicando o pedido é de reforma da decisão, ou seja, a substituição da decisão recorrida pela decisão do recurso, como já analisado no Capítulo 20, item 20.7.*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2009, p. 555).

⁷⁷ MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. *Processo Civil: Recursos*, v. 1, 5ª. ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 15.

apreciação da existência ou não da repercussão geral no recurso paradigma”.⁷⁸

Prosseguindo em seus estudos sobre o tema, chega referido autor à conclusão de que ultrapassado este exame pelo colegiado do Tribunal, e inexistindo repercussão geral na matéria constitucional verificada, estaria ampliada a competência do relator para indeferir, de forma liminar, outros recursos que tivessem como objeto a mesma questão constitucional.⁷⁹

3.1.4. Da locução “negativa de seguimento do recurso”

O art. 557 do Código de Processo Civil em seu *caput* enumera os casos em que é possível negar-se seguimento a recurso, quais sejam, quando *"manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior"*.

No tocante ao conteúdo da expressão *"negativa de seguimento"*, como bem esclarece Athos Gusmão Carneiro, há verdadeira decisão pelo não provimento do mérito recursal, julgando o relator, de forma unipessoal, com a mesma eficácia e amplitude de que se revestiria a decisão colegiada.⁸⁰

No entender de Ernane Fidélis dos Santos, na locução em análise estão contidas matérias processuais e de mérito *"já que tal negativa pode fundamentar-se na inadmissibilidade e na prejudicialidade, que são questões processuais, bem como em*

⁷⁸ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, n. 152, out. 2007, p. 189-190.

⁷⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, n. 152, out. 2007, p. 191.

⁸⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 9-32, 2000, p. 17.

*juízo de improcedência que responde ao próprio pedido recursal, negando-lhe procedência”.*⁸¹

Nas palavras de Pedro Miranda de Oliveira:

“À primeira vista, a expressão *negar seguimento* assume o sentido de inadmitir, de não reconhecer o recurso. No entanto, na sofrível redação do caput do art. 557, negar seguimento a recurso significa decidir sem encaminhá-lo ao órgão colegiado, o que é feito mediante o não conhecimento (se for inadmissível) ou o desprovemento (se for manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou jurisprudência dominante). Observe-se que a expressão *negar seguimento* simplesmente engloba (mistura) as fases de admissibilidade e de mérito (“manifestamente inadmissível, improcedente”), o que é de uma impropriedade científica incoerente com a sistematização do Código, tão merecidamente elogiado quanto à sua cientificidade”.⁸²

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart têm entendimento de que as hipóteses previstas no *caput* do art. 557 resumem-se em três:

“a) manifesto descabimento; b) manifesta improcedência; e c) manifesta procedência. Conquanto a redação do art. 557 (integrada à dicção do seu § 1,º A) traga a impressão de serem cinco os casos, nota-se facilmente que a hipótese em que o recurso mostre-se “prejudicado” importa espécie própria de inadmissibilidade (diante da falta de interesse recursal), sendo certo que o confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal caracteriza evidente situação de improcedência”.⁸³

Fabiano Carvalho, de outra banda, vislumbra serem seis as hipóteses elencadas por referido artigo, quais sejam:

“(1) recurso manifestamente inadmissível; (2) recurso manifestamente improcedente; (3) recurso prejudicado; (4) recurso em confronto com súmula ou (5) recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (rectius: Superior Tribunal de Justiça); ou (6) se a decisão recorrida estiver manifestamente em confronto com a súmula ou com a jurisprudência do

⁸¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil – Processo de Conhecimento*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 610.

⁸² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. *Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, 2006, p.433.

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 5. ed. rev., atual. e ampl., 2006, p. 589.

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (rectius: Superior Tribunal de Justiça)”.⁸⁴

Barbosa Moreira, por sua vez, afirma que o *caput* do art. 557 refere-se “*a quatro classes de recursos: inadmissíveis, improcedentes, prejudicados e contrários à súmula ou à jurisprudência dominante do tribunal competente para o julgamento, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior*”.⁸⁵

No presente trabalho, acompanhando este último posicionamento, por entendermos ser a forma mais didática, trataremos das quatro hipóteses de aplicação do art. 557 do CPC no que diz respeito ao juízo negativo.

3.1.5. Do significado do vocábulo “manifestamente”

Manifesto é qualidade do que é claro, evidente, público, não comporta dúvida nem discussão razoável.⁸⁶ Assim, o vocábulo "manifestamente" quer significar um modo como o recurso se apresenta em juízo. Ressalte-se que para justificar o julgamento monocrático, não somente a inadmissibilidade deve ser manifesta, mas sim todas as demais situações previstas no *caput* do art. 557, caso contrário, o julgamento deve ser proferido pelo órgão colegiado.

De acordo com lição de Barbosa Moreira:

“O “manifestamente” pretende assumir aqui – à semelhança do que se dá noutros textos – sentido restritivo, que todavia pode acabar por não ter grande alcance prático: se ao relator pareceu enquadrar-se o recurso numa das classes arroladas, é claro que, para ele, se fez “manifesta” a inadmissibilidade, ou a improcedência, e assim por diante. Valerá o advérbio, em todo caso, como recomendação aos relatores para que exercitem com comedimento a atribuição que se lhes defere, abstendo-se, por exemplo, de negar desde logo seguimento ao recurso sempre que, a

⁸⁴ CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator nos embargos infringentes. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a lei 10352/2001*. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2003, p. 200.

⁸⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 665-666.

⁸⁶ Dicionário Michaelis Eletrônico – © 1998-2009 Editora Melhoramentos Ltda. © 2009 UOL. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=manifesto>. > Acesso em 06 set. 2010.

despeito da opinião pessoal, por hipótese já formada, a questão se apresente passível de dúvida ou controvérsia, de fato ou de direito”.⁸⁷

3.2. Hipóteses de aplicação do art. 557 do CPC

3.2.1. Recurso inadmissível

Tem-se como “inadmissível” aquele recurso que não preencheu algum dos pressupostos de admissibilidade recursal. Esses requisitos processuais, de acordo com lição de Greco Filho, dividem-se em pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e pressupostos subjetivos (interesse processual e legitimidade).⁸⁸

Outra classificação que se apresenta com freqüência é aquela que divide os requisitos processuais em intrínsecos e extrínsecos. No sentir de José Antonio Almeida “*o recurso manifestamente inadmissível carece de algum de seus requisitos extrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse, inoccorrência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer) ou intrínsecos (tempestividade, regularidade formal e, quando exigido, preparo)*”.⁸⁹

José Carlos Barbosa Moreira, a respeito do tema, leciona:

“O art. 38 da Lei nº 8.038 não falava em recurso “inadmissível”: em vez de gênero, mencionava duas espécies: recurso “intempestivo” e recurso “incabível”. Nitidamente superior, no particular, desde a Lei nº 9.139, é a redação do dispositivo sob exame, que não deixa dúvida sobre a respectiva incidência em qualquer caso de inadmissibilidade (deserção, falta de legitimidade ou de interesse em recorrer etc.)”.⁹⁰

⁸⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 665.

⁸⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 274-275.

⁸⁹ ALMEIDA, José Antonio. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 7, p. 375-435, 2003, p. 399.

⁹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 666.

Embora com denominações por vezes diversas, o certo é que, na substância, os critérios distintivos não apresentam reais diferenças, pelo que podem ser igualmente prestigiados.

3.2.1.1. *Pressupostos objetivos*

3.2.1.1.1. *Cabimento*

Sobre o pressuposto do cabimento do recurso, com brilhantismo de costume, ensina Vicente Greco Filho:

“O cabimento do recurso significa a existência no sistema processual brasileiro do tipo de recurso que se pretende utilizar e sua adequação, ou seja, sua aplicabilidade à reforma da decisão impugnada, e também que a decisão seja recorrível. Assim, além de existir no sistema processual brasileiro como possível para determinada decisão, o recurso deve ser o próprio para atacar a decisão que gerou o gravame. Dois princípios norteiam o problema da adequação: o da unirãorecorribilidade e o da fungibilidade dos recursos”.⁹¹

O art. 22, I, CF atribui competência exclusiva à União para legislar sobre direito processual. O princípio da taxatividade quer dizer que não são admitidos outros recursos que não os previstos em lei, daí o entendimento de que o rol de recursos é em *numerus clausus*.

As partes não podem criar recurso, tampouco a doutrina. O artigo 496 do CPC estabelece o rol de recursos cabíveis em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, além dos recursos estabelecidos no referido artigo, existem outros contidos em artigos do próprio CPC e de leis extravagantes.⁹²

De outra mão, o princípio da unirãorecorribilidade ou da unicidade recursal significa que para cada ato judicial há uma única espécie recursal, sendo vedada, a interposição cumulada e/ou simultânea de mais de um recurso para um mesmo provimento jurisdicional.

⁹¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 275.

⁹² Como bem lembra Elpídio Donizetti “o próprio CPC prevê outras espécies de recursos, como é o caso dos agravos internos (arts. 120, parágrafo único, 532, 545 e 557, § 1º) e do agravo contra decisão que inadmita recurso extraordinário ou recurso especial (art. 544). Fora do sistema do CPC, vale registrar a previsão de recursos na Lei de execução Fiscal (nº 6.830/80), na Lei dos Juizados Especiais (nº 9.099/95), na Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85), entre outras”. (Curso didático de direito processual civil. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 466).

O princípio em comento possui relação com o pressuposto da adequação, e quer dizer que só se pode utilizar de um recurso de cada vez. Faz-se importante esclarecer que isto não obsta a possibilidade das partes interporem cada uma um recurso da mesma decisão, na hipótese de haver sucumbência recíproca.⁹³

Embora o CPC atual não repita regra idêntica ao artigo 809 do Estatuto processual de 1939, nem por isso deixa de ter validade o princípio da singularidade.⁹⁴

Assim, o cabimento refere-se à possibilidade de a decisão impugnada ser atacada por meio de recurso. Além de previsão legal, há a necessidade de se usar o recurso adequado. A adequação do recurso se dá pela natureza do ato recorrido, pois há pronunciamentos judiciais que não admitem a interposição de qualquer recurso conforme o disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil.⁹⁵

Os pronunciamentos judiciais, conforme dispõe o art. 162 do CPC, dividem-se em: sentença, decisão interlocutória e despacho.

Com a alteração da redação do § 1º do artigo 162 advinda com a lei 11.232/2005, passou-se a definir o conceito de sentença pelo seu conteúdo. Nesse ponto, elucidativo o comentário de Paulo Henrique dos Santos Lucon para o qual *“a sentença é o ato que põe fim ao procedimento principal em primeiro grau de jurisdição, decidindo ou não o mérito da causa”*.⁹⁶ Decisão interlocutória é ato pelo qual o juiz decide uma questão incidente sem pôr fim ao processo. Enquanto aquelas são, em regra, apeláveis, estas são decisões agraváveis.

⁹³ MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. Processo Civil: Recursos, v. 1, 5ª. ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 09.

⁹⁴ Nesse sentido: *“apesar de não restar atualmente expreso, como no CPC antigo, sua presença é implacável e inevitável no CPC atual, e isso se deduz da aplicação sistemática do art. 496 (taxatividade) somada com a co-relatividade do art. 162 e dos arts. 504, 513 e 522, que, ao estabelecerem os atos decisórios do juiz e correlacionarem tais atos com seu respectivo recurso, acabaram por prever o referido princípio no sistema”*. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. op. cit., p. 514).

⁹⁵ *“Art. 504. Dos despachos não cabe recurso”*. (Redação dada pela Lei nº 11.276, de 2006)

⁹⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Sentença e liquidação no CPC. In: Luiz Fux; Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier. (Org.). *Constituição e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, v. , p. 911.

Os despachos de mero expediente (destinados a dar impulso ao processo) são irrecuráveis; presume-se que eles não têm conteúdo decisório.

3.2.1.1.2. *Tempestividade*

A tempestividade consiste na observância do prazo para interposição do recurso. Prazo é o lapso temporal previsto pela lei para a prática de determinado ato. O art. 508 do Código de Processo Civil atribui prazo de 15 (quinze) dias para interposição de apelação, embargos infringentes do art. 530, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e dos embargos de divergência. O agravo, seja na forma retida ou de instrumento, tem prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 522 do CPC. Os embargos de declaração (Art. 536) e o agravo interno (Art. 557, § 1º) serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias.

Vigoram, ainda, regras gerais sobre prazos do CPC, quais sejam: a contagem do prazo se dá pela exclusão do dia inicial e inclusão do dia final (art. 184); os prazos não se suspendem, nem se interrompem pela superveniência de feriados (art. 178); os prazos somente se suspendem nas férias, exceto naquelas causas que têm curso nas férias (correm nas férias aquelas taxativamente previstas em lei) – art. 179.

Há, também, regras especiais que se aplicam à interposição dos recursos. Dentre estas, destacamos a regra do art. 507 do CPC segundo a qual se ocorrer a morte da parte ou do advogado, ou causa de força maior no curso do prazo recursal, haverá a integral devolução do prazo, ou seja, a interrupção do prazo, bem como a regra que estabelece que o termo inicial do prazo recursal esteja condicionado à cientificação da parte (art. 242). Nesse sentido:

- prazo começa a fluir da leitura da sentença em audiência, desde que as partes tenham sido intimadas para a audiência;
- quando a sentença não for prolatada em audiência, o prazo começa a fluir a partir da intimação das partes na pessoa de seus advogados;

- conta-se o prazo a partir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial, desde que o inteiro teor do acórdão seja acessível à parte.

3.2.1.1.3. Regularidade formal ou procedimental

Para que o recurso seja conhecido, necessário se faz que o mesmo seja interposto e se desenvolva de forma válida e em ordem, devendo estar presentes os requisitos procedimentais (exigência de ser o recurso interposto por petição, contendo motivação e pedido de nova decisão, bem como o pagamento das custas referente ao recurso, que é o preparo).⁹⁷

São requisitos do recurso a fundamentação da impugnação e o pedido. O primeiro assevera a necessidade de apresentação dos fundamentos no ato da interposição do recurso. Quanto ao segundo, vigoram os princípios da demanda e dispositivo. O pedido é que vai dar a extensão do efeito devolutivo do recurso; vigora o princípio de que tanto se devolve ao Tribunal, quanto se impugna.

Ressalte-se que o preparo, que consiste no recolhimento de custas ou taxa judiciária exigida em determinado momento do processo, não é ato exclusivo da disciplina recursal. A exigência do preparo não está disciplinada no CPC. As regras do preparo no âmbito estadual estão reguladas nos chamados Regimentos de Custas. No âmbito federal, na respectiva lei da Organização Judiciária. Também estão reguladas nos regimentos dos Tribunais

O preparo é dispensado para o Ministério Público, a Fazenda Pública e para outras pessoas que gozem de isenção legal. Não sendo efetuado o preparo de maneira tempestiva e regular, o recurso é julgado deserto.

A deserção, em princípio, pode ser declarada pelo Juízo *a quo*, quando esse é competente para receber o recurso. Poderá, inclusive, ser relevada pelo Juízo, se a parte comprovar justo impedimento (impedimento imprevisível e inevitável). É cabível pedido de

⁹⁷ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 277.

reconsideração da decisão que decretar a deserção; porém, em regra, tal pedido não suspende e nem interrompe prazos para o recurso.

3.2.1.2. *Pressupostos subjetivos*

3.2.1.2.1. *Interesse processual de recorrer*

Traduz-se na utilidade do provimento pleiteado, que é dada por meio da necessidade e adequação, que convergem em utilidade ou interesse. No âmbito recursal, o interesse é dado pela sucumbência (derrota), que não se confunde com ônus da sucumbência.

“O interesse em recorrer assenta-se no binômio necessidade - utilidade na veiculação do recurso. A necessidade existe quando recurso deve ser o único meio para obter, naquele processo, o que se pretende, contra a decisão impugnada. (...) Já a idéia de utilidade está ligada ao conceito de gravame, sucumbência, prejuízo, tal qual enuncia o art. 499, ao se utilizar a expressão “parte vencida” como legitimada a recorrer. A idéia de sucumbência deve ser entendida no sentido de que a parte não consegue obter tudo aquilo que poderia ter obtido no processo e, em decorrência disso, advém um prejuízo fático-prático”⁹⁸.

A sucumbência pode ser recíproca, isto é, autor e réu podem ser vencidos e vencedores ao mesmo tempo. Nessa hipótese, cada parte deve opor seu recurso autonomamente. É possível, no entanto, que a parte que não recorreu venha a aderir ao recurso da outra parte, nas hipóteses de apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário e recurso especial.

Importante mencionar que o recurso adesivo é sim uma forma de interposição de um recurso existente, sendo que aquele que recorre de forma principal não pode mais recorrer adesivamente, em virtude de existência de preclusão consumativa. O recurso adesivo não precisa necessariamente se contrapor à matéria do recurso principal, podendo atacar qualquer ponto da sucumbência, sem vinculação com o recurso principal.

⁹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual*. Teoria geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimentos em 1º e 2º graus; recursos; execução; tutela de urgência – 4ª ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 519.

Nos termos do parágrafo único do art. 500 do CPC o recurso adesivo submete-se às mesmas normas dos recursos em geral, estando sua admissibilidade condicionada à do recurso principal ao qual está aderindo. O não conhecimento do recurso principal leva ao não conhecimento do recurso adesivo.

3.2.1.2.2. *Legitimidade*

Para recorrer, assim como para a ação, é preciso que o recorrente tenha legitimidade, isto é, é preciso que a parte possa levar sua pretensão ao Judiciário, seja porque é titular da relação jurídica discutida ou porque esteja expressamente autorizada em lei.

Ensina Marcelo Abelha Rodrigues que “*são legítimos para interpor o recurso as partes, o MP e o terceiro prejudicado, consoante a regra do art. 499 do CPC*”.⁹⁹

Tem legitimidade para recorrer não só as partes processuais propriamente ditas, como também terceiro que participou do processo (intervenção de terceiros); o Ministério Público (como parte ou *custus legis*) e excepcionalmente, o terceiro prejudicado, desde que prove interesse jurídico.

Deste modo, pode também recorrer o terceiro prejudicado, que é todo aquele que não é parte, que não integra uma dada relação jurídica perante o juiz, bem como aquele terceiro que poderia ter sido assistente, oponente ou participado por outra forma de intervenção e não o fez. Além desses, podem também recorrer como terceiros prejudicados aqueles que, não tendo participado do contraditório, seriam prejudicados se a sentença fosse eficaz contra eles, caso tivessem sido partes.

⁹⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual*. Teoria geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimentos em 1º e 2º graus; recursos; execução; tutela de urgência – 4ª ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 518.

3.2.2. Recurso prejudicado

Recurso prejudicado é aquele que, em decorrência de algum fato superveniente à sua interposição, não possui mais um propósito para prosseguir, porque a decisão a que vinculado deixou de trazer prejuízo processual à parte, devendo o relator, quando ciente de tal situação, prontamente negar-lhe seguimento.

Nas palavras de Luís Henrique Barbante Franze recurso prejudicado *“é aquele cujo provimento ou improvimento não revelará qualquer utilidade para as partes, tal como é a hipótese do juiz de primeiro grau reformar a decisão que originou a decisão agravada”*.¹⁰⁰

Como bem esclarece Mirna Cianci, o recurso prejudicado possui como referência *“a perda de objeto em qualquer hipótese e há que assentar-se em aspecto fático incontroverso, para resultar absolutamente evidente a desnecessidade de seguimento”*.¹⁰¹

Existe entendimento de que o recurso prejudicado já estaria incluído entre as situações de inadmissibilidade, ainda que por causa posterior à sua impetração.

3.2.3. Recurso improcedente

Neste ponto, evidencia-se o amplo poder concedido ao relator do recurso que, após ter conhecido os pressupostos de admissibilidade recursal, verifica desde logo que, no mérito, o mesmo não terá sucesso.

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira diz-se improcedente *“o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito, isto é, quando infundado os motivos por que impugna a decisão recorrida”*.¹⁰²

¹⁰⁰ FRANZE, Luís Henrique Barbante. Breves considerações sobre a atual roupagem do artigo 557 do Código de Processo Civil. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 29 ago./nov. 2000, p. 197.

¹⁰¹ CIANCI, Mirna. A Lei 9756/98 (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, §§ 1º a 3º) e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte: Fórum, ano 16, n. 61 jan/mar. 2008, p. 109.

¹⁰² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 666.

Accácio Cambi, por sua vez, assevera que será manifestamente improcedente o recurso “quando se volta contra entendimento majoritário do Tribunal, ou seja, deduz matéria contrária com intuito protelatório”.¹⁰³

Na improcedência do recurso, a melhor técnica implicaria no improvimento do recurso, porquanto, ultrapassados os requisitos de admissibilidade, deverá o relator adentrar no exame do mérito recursal, reconhecida como tal aquela impugnação que visa substituir a decisão recorrida.

3.2.4. Recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior

Primeiramente, saliente-se que doutrina e jurisprudência entendem que no presente caso há impropriedade no uso do termo inadmissibilidade, tratando-se, na realidade, de hipótese de não provimento de recurso. Nesse sentido, segue lição:

“Também estará proferindo juízo de mérito o relator que negar seguimento a recurso com pretensão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse caso, estamos diante de força vinculante das súmulas desses tribunais, por disposição legal. Trata-se, pois, de decisão de desprovimento do recurso, e não de inadmissão, distinção importante, uma vez que esta última, por exemplo, é desprovida do efeito da substitutividade”.¹⁰⁴

Outra impropriedade da redação, segundo alguns, estaria no uso do vocábulo “confronto”. Luís Henrique Barbante Franze, por exemplo, chega à conclusão de “que o correto, de fato, seria contrariedade e não confronto, pois esta última está mais para indicar mera comparação”.¹⁰⁵

¹⁰³ CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, 2003, p. 15.

¹⁰⁴ PINTO, Nelson. *Código de Processo Civil Interpretado*. Coordenador: Antonio Carlos Marcato, comentário ao art. 557. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1659.

¹⁰⁵ FRANZE, Luís Henrique Barbante. Breves considerações sobre a atual roupagem do artigo 557 do Código de Processo Civil. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 29 ago./nov. 2000, p. 198.

No mesmo sentido, sobre essa incorreção na terminologia, Barbosa Moreira lembra que:

“O legislador dá a impressão de haver empregado a palavra "confronto" no sentido de contraste, oposição, contradição, conflito. Ora, confronto significa mera comparação. É óbvio que de um confronto pode decorrer a conclusão de que as coisas confrontadas (isto é, comparadas) contrastam entre si, se opõem, se contradizem, se conflitam, uma com a outra; mas esse é apenas um dos resultados concebíveis”.¹⁰⁶

3.2.4.1. *Súmula versus Jurisprudência dominante*

Indo adiante, mostra-se oportuno distinguir o que vem a ser súmula e jurisprudência dominante, que poderão fundamentar a decisão monocrática do relator.

No que tange à súmula, esta apresenta conceito que não enseja maiores dúvidas, pois o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 479, versa que o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e consistirá precedente na uniformização da jurisprudência.

O processualista Humberto Theodoro Júnior assim se manifesta sobre o tema:

“A Súmula não tem força de lei para os casos futuros, mas funciona, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal, como instrumento de dinamização dos julgamentos e valioso veículo de uniformização jurisprudencial, como tem evidenciado a prática do Supremo Tribunal Federal”.¹⁰⁷

Se não há dificuldade na conceituação de súmula, o mesmo, infelizmente, não se pode dizer da expressão “*jurisprudência dominante*”, eis que ainda não foi adotado um critério majoritário, tanto na doutrina como na jurisprudência, sobre como conceituá-la.

A expressão jurisprudência dominante é um conceito vago e impreciso, não se confundindo, porém, com súmula, como esclarece Nagib Slaibi Filho para o qual “*é fácil discernir entre súmula e jurisprudência dominante: aquela tem o enunciado emitido nos*

¹⁰⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da Lei 9756 em matéria de recursos cíveis. *Temas de direito processual*. Sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 77-78.

¹⁰⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 708.

*termos regimentais e legais, esta expressa o entendimento ordinariamente seguido, mas que não mereceu ainda o patamar sumular”.*¹⁰⁸

A par da problemática envolvendo o tema, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart asseveram que:

“A aparente facilidade com que a doutrina vem abordando o tema pode oferecer a falsa impressão de que se trata de questão de evidente solução, e de pouca, senão nenhuma, problemática. Realmente, seria muito simples dizer que a jurisprudência dominante de certo tribunal é aquela que predomina naquela específica instância. Porém, essa resposta esconde inúmeras perguntas que se poderiam formular, e deixa em aberto toda a caracterização de qual seria essa jurisprudência dominante. Desde logo, sena possível se questionar: dominante em relação a quem? Em relação à câmara (ou turma)? Em relação ao tribunal? Em relação aos tribunais semelhantes (tribunais de Justiça)? Dominante quando? Dominante frente a qual composição do tribunal?”¹⁰⁹

Sobre o verbete jurisprudência, oportuno o esclarecimento feito por Rodolfo de Camargo Mancuso:

“De todo modo, é lícito inferir que na plurívoca palavra jurisprudência hoje se podem distinguir quatro acepções, a que correspondem diferentes graus de eficácia: 1) *Direito Judicial*: corresponde à totalização dos resultados da função jurisdicional do Estado, sem outro discrimen, podendo vir referenciado a uma 9(ida Justiça, em primeiro e segundo grau, num determinado período; 2) *Direito Jurisprudencial*: é o sentido técnico-jurídico da expressão, significando a coleção ordenada de acórdãos consonantes e harmônicos sobre uma determinada matéria, no âmbito de uma dada Justiça ou de um dado Tribunal (o que exclui, de um lado, as sentenças - pelo bom motivo que podem vir a ser reformadas - e, de outro lado, os acórdãos minoritários ou isolados); 3) *Jurisprudência dominante*, expressão agora consagrada na Lei 9. 756/98 , ao dar nova redação a dispositivos do CPC e da CLT, com destaque para a aproximação, senão já assimilação das expressões súmula e jurisprudência dominante, em seus efeitos processuais; enfim, 4) *Direito Sumular*, constituído pelos repositórios dos enunciados representativos da jurisprudência pacificada nos Tribunais, extratos esses que recebem diversa denominação: súmulas, precedentes normativos, enunciados, assentos”.¹¹⁰

¹⁰⁸ SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>>. Acesso em: 11 nov. 2007.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 5. ed. rev., atual. e ampl., 2006, p. 591-592.

¹¹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A jurisprudência, dominante ou sumulada, e sua eficácia contemporânea. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 530.

José Antônio Almeida, por seu turno, argumenta que “*nem sempre é possível atribuir qual o entendimento dominante, e em que medida ele pode ser dado como consolidado, para o fim de consignar que a tese apresentada no recurso esteja manifestamente em confronto com tal entendimento*”.¹¹¹

Alguns autores procuraram trazer suas contribuições para compreensão da expressão. Nesse sentido, assevera Cândido Rangel Dinamarco que “*jurisprudência dominante será não somente aquela já estabelecida em incidentes de uniformização da jurisprudência, mas também a que estiver presente em um número significativo de julgados, a critério do relator*”.¹¹²

No sentir de Luís Henrique Barbante Franze “*devemos entender como jurisprudência dominante não só a já estabelecida em incidentes de uniformização de jurisprudência, mas também as que estiverem presentes em significativo número de julgados*”.¹¹³

Priscila Kei Sato sinaliza a existência de critérios já determinados para verificação de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, quais sejam: a) existência de mais de um acórdão que reflita aquele entendimento, ou unicidade de decisão, desde que esta faça menção de outros julgados no mesmo sentido; b) decisão do Tribunal Pleno, mesmo que não unânime.¹¹⁴

Referida autora, numa tentativa de parametrização da expressão “jurisprudência dominante”, entende que o Superior Tribunal de Justiça poderia se valer dos mesmos critérios,

¹¹¹ ALMEIDA, José Antonio. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 7, 2003, p. 400.

¹¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 134.

¹¹³ FRANZE, Luís Henrique Barbante. Breves considerações sobre a atual roupagem do artigo 557 do Código de Processo Civil. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 29 ago./nov. 2000, p. 197.

¹¹⁴ SATO, Priscila Kei. Jurisprudência (Pre) Dominante. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 579.

com as devidas ressalvas, o mesmo não sendo aplicável aos tribunais estaduais, em virtude do maior número de órgãos competentes para o julgamento de cada matéria.

Luiz Rodrigues Wambier, por sua vez, rebate tais argumentos:

“Em que pese o brilho da autora, a coragem de ter abordado tema tão delicado e a excepcional contribuição trazida para o debate a respeito do tema, parecem-nos insuficientes os parâmetros por ela traçados para delinear o conceito de "jurisprudência dominante". Imaginamos que melhor seria para a sociedade (para as partes, portanto) que esse conceito fosse determinado no tempo e no espaço, tendo como referencial, no caso do direito federal, apenas e exclusivamente o Superior Tribunal de Justiça. Não é de competência dos Tribunais estaduais, do Tribunal distrital ou dos Tribunais Regionais Federais definir, pela reiteração de seus julgamentos, o entendimento do direito federal. Assim, não pode o relator de determinada matéria, no Tribunal de Justiça de qualquer dos Estados (ou do Distrito Federal ou ainda dos TRFs), decidir monocraticamente (desnaturando, por assim dizer, a função colegiada dos Tribunais) e "dizer" o direito federal aplicável à espécie”.¹¹⁵

Prossegue referido autor sustentando a necessidade de que a constatação da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça se dê com base em dados objetivos e de forma delimitada no tempo.¹¹⁶

Como se vê, trata-se de tema complexo, cujo consenso parece estar longe de ser alcançado. Ressalte-se, ainda, que jurisprudência dominante não é o mesmo que jurisprudência pacífica. Nesse sentido, confirmam-se as considerações lançadas por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

¹¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do Conceito de Jurisprudência Dominante. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 83.

¹¹⁶ “Quanto ao mais, pensamos que um critério aceitável para o "preenchimento" desse conceito indeterminado seria sua delimitação no tempo. É preciso um período referencial para que se possa falar em jurisprudência dominante. Assim, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da interpretação do direito federal, poderia considerar-se dominante se houvesse a reiteração de decisões majoritárias daquela Corte, no mesmo sentido, na proporção de 70% por 30%, durante o período de cinco anos (ou três anos, ou dois anos, por exemplo, contados retroativamente). E poder-se-ia pensar na flexibilização da questão, permitindo-se a subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça (e, portanto, a vedação ao ato do Tribunal inferior, a teor do art. 557, com base na jurisprudência dominante), na medida em que naquele Tribunal Superior houvesse demonstração de tendência à alteração do entendimento, o que poder-se-ia aferir pelo estreitamento das proporções entre um e outro entendimentos (60% por 40%, por exemplo)”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do Conceito de Jurisprudência Dominante. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 85)

“Pacífica será a jurisprudência quando não encontrar ela relevante oposição, ou seja, nos casos em que não se discute a respeito de certo tema ou, ainda, a discussão que ele enseja não merece séria atenção. Dominante, ao contrário, é a jurisprudência que predomina na orientação do colegiado, ainda que pese contra ela outra "idéia" ou "concepção”.¹¹⁷

Entendimento semelhante é exposto por Priscila Kei Sato:

“É possível argumentar que quando se diz "pacífica" quer se demonstrar a inexistência de julgados em sentido contrário; diferentemente, quando se diz "predominante" ou "dominante" assinala-se a existência de uma grande quantidade de julgados em um determinado sentido, mas em menor número do que se se considerasse a jurisprudência "pacífica”.¹¹⁸

De forma simplória, podemos dizer que ambas (jurisprudência dominante e jurisprudência pacífica) ocorrem com reiterados pronunciamentos, mas, enquanto com a última não se tem a mínima discordância, a primeira informa-se por considerável maioria.

3.2.4.2. *Confronto de súmula / jurisprudência entre o Tribunal local, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior*

Oportuna aqui a definição de “tribunal superior” lançada por Barbosa Moreira, uma vez que o dispositivo alude à decisão do STF e de “tribunais superiores”.

“Quanto à expressão “tribunal superior”, há que entendê-la como referente a tribunal que, em linha de princípio, possa ainda vir a exercer atividade cognitiva na seqüência do feito; em outras palavras, o tribunal para o qual, sempre em linha de princípio, se conceba cabível, depois, outro recurso. Em tal sentido, são ‘superiores’, *em qualquer* caso, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (este, aliás, nomeado em destaque no texto); na Justiça do Trabalho, haveria que acrescentar o Tribunal Superior do Trabalho, em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho, e na Justiça Eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral, em relação aos Tribunais Regionais Eleitorais. O Tribunal de Justiça *não* era “superior” a Tribunal de Alçada, onde existia.”¹¹⁹

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 5. ed. rev., atual. e ampl., 2006, p. 588.

¹¹⁸ SATO, Priscila Kei. *Jurisprudência (Pre) Dominante. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 571.

¹¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 667.

No entender de Pedro Miranda de Oliveira (2006, p. 436) “*a jurisprudência dominante hábil a fundamentar matéria infraconstitucional será aquela proveniente do STJ; enquanto para matéria constitucional, jurisprudência dominante é apenas aquela decorrente do STF*”.¹²⁰

Na precisa lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“São tribunais superiores da União o Superior Tribunal de Justiça e o tribunal superior de cada Justiça Especial (TST, TSE, STM). Mas é claro que a justiça comum não é minimamente influenciada pela jurisprudência das especiais. Da má redação desses dispositivos o que se extrai é que por tribunal superior eles quiseram aludir exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça - que é o único tribunal superior com competência para causas regidas pelo direito processual civil comum”.¹²¹

Athos Gusmão Carneiro expõe de forma clara e objetiva a questão referente à negativa de seguimento na hipótese de o recurso se manifestar contrário a súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

“Em suma, passou a ser permitida a rejeição do recurso, por decisão monocrática do relator, não só nos casos de contrariedade à súmula do "respectivo tribunal" (ou melhor, do "tribunal de destino", do tribunal competente para o julgamento) ou de tribunal superior (= tribunal em tese competente para conhecer de recursos em nível extraordinário), como igualmente quando o recurso, ou melhor, a "tese jurídica que o fundamenta" revelar-se "contrária à jurisprudência dominante" no Tribunal de Justiça ou de Alçada ou, destacadamente, no STF ou Tribunal superior outro (STJ, em sendo recorrida decisão da Justiça estadual ou federal; TST, em sendo recorrida decisão da Justiça laboral).”¹²²

Nota-se não haver indicação, em nosso sistema, do caminho a ser seguido nos casos em que se verificar incompatibilidade entre a jurisprudência dominante do tribunal local, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sobre este aspecto, a maioria dos doutrinadores e estudiosos do direito processual civil tem se mostrado contrários à

¹²⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. *Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, 2006, p.436.

¹²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 131.

¹²² CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 18.

utilização de súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ordinário em afronta a jurisprudência ou súmula dos Tribunais Superiores. Isto porque, argumentam, estaria o relator, na prática, usurpando a competência dos Tribunais Superiores, obstando, em tese, o ingresso da questão federal ou constitucional perante estas Cortes.¹²³

A propósito, convém mencionar o magistério de Luiz Rodrigues Wambier:

“Está absolutamente equivocada a posição que vem sendo adotada por setores minoritários da jurisprudência no sentido de se negar seguimento a recurso que confronte com a posição do Tribunal local ou, pior ainda, de órgão fracionário do tribunal local! Se prevalecer este entendimento, visível e evidentemente equivocado, haverá quebra da ordem constitucional, justamente em razão da usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. Nem se diga que o texto da lei confere poderes aos Tribunais locais. Ao prever que possa o relator negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, a lei somente pode ter querido referir à hipótese de existir jurisprudência local que não colida com aquilo que também no Superior Tribunal de Justiça se tiver entendido como tal.”¹²⁴

Como bem pondera Athos Gusmão Carneiro, não tem sentido o relator, no tribunal de segundo grau, utilizar poderes monocráticos para ajustar uma decisão, ou sentença, conforme a jurisprudência nele dominante, mas em dissonância com a dominante nos tribunais superiores:

“Em tais hipóteses, a bem da lógica que deve presidir o sistema, *ao relator não caberá invocar a jurisprudência de seu tribunal* para, em juízo singular, negar provimento ao recurso; poderá fazê-lo, isto sim, em sessão colegiada de julgamento, mas não sem antes detidamente confrontar os fundamentos da orientação do tribunal de segundo grau e da orientação da Corte superior, a ver se realmente convém, à Justiça e à estabilidade da ordem jurídica, manter vivo o dissídio pretoriano com as Cortes que, pela Constituição, proferem a palavra final quando a exegese da norma constitucional ou infraconstitucional. Na maioria dos casos mais valerá, fazendo constar a

¹²³ Nesse sentido, confira-se ponderação feita pelo saudoso Ministro Franciulli Netto: “A expressão “*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*” somente pode servir de base para negar seguimento a recurso, portanto, quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de subtrair-se das partes o direito constitucional de acesso às vias recursais excepcionais (extraordinária e especial)”. (A expressão *jurisprudência dominante a que se refere o artigo 557 do Código de Processo Civil*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/254>>. Acesso em 08 jun. 2009).

¹²⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do Conceito de Jurisprudência Dominante. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 84.

ressalva de seu convencimento pessoal, conformar-se o relator (e o tribunal de segundo grau) com a orientação remansosa do Tribunal Superior”.¹²⁵

Apropriado aqui se faz mencionar a observação feita pelos juristas Marinoni e Arenhart no tocante ao emprego das súmulas (bem como da jurisprudência dominante), originárias do Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, para, desde logo e pelo relator, julgar-se recurso especial. Com efeito, sustentam referidos autores, em virtude das diferentes competências de referidos tribunais, que somente em duas hipóteses poderia o STJ se valer de súmula do STF para aplicar o art. 557 do CPC, quais sejam: respeito às súmulas anteriores à Constituição Federal, ou ainda, interpretação de regras infraconstitucionais, tendo por base algum princípio constitucional.¹²⁶

3.2.5. Do provimento de mérito pelo relator, isoladamente

Como já dito, foram feitas diversas críticas à redação do art. 557, sendo que o § 1º do artigo em comento não ficou de fora. Nagib Slaibi Filho, por exemplo, assevera que ideal “*seria se a hipótese de provimento do recurso, que está no § 1º do art. 557, estivesse no caput, porque este se refere à negação de seguimento e aquele ao provimento: é regra geral da Técnica de Redação das Leis (Nomografia) dispor o positivo antes do negativo*”.¹²⁷

Note-se que o relator somente poderá decidir monocraticamente pelo provimento do recurso se este atender, em um primeiro momento, a todos os pressupostos de admissibilidade recursal já expostos no presente trabalho.

No Juízo de mérito, haverá a apreciação da pretensão recursal, que pode ser a de invalidação, reforma, integração ou esclarecimento (esses últimos exclusivos dos embargos de declaração), podendo ocorrer o provimento ou não do recurso.

¹²⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 19.

¹²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 5. ed. rev., atual. e ampl., 2006, p. 591.

¹²⁷ SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>>. Acesso em: 11 nov. 2007.

Assim, a discussão quanto ao mérito do recurso refere-se aos vícios contidos na decisão impugnada, que se traduzem nos *errores in procedendo*, vícios de natureza formal, e *errores in judicando*, vícios de natureza substancial. Ao dar provimento ao recurso, dependendo do reconhecimento do *error in judicando* ou de *error in procedendo*, respectivamente, o tribunal *ad quem* reforma a decisão recorrida, ou a anula.

Os *errores in judicando* caracterizam-se pelo julgamento equivocado do magistrado ou pela aplicação equivocada do fato ou do direito à espécie. Diz respeito à substância da decisão. Sobre estes, confira-se lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Vícios de julgamento são entendidos como vícios do conteúdo da decisão impugnada e comumente identificados pela expressão latina *error in judicando*. Nessa espécie de causa de pedir o recorrente critica a qualidade da decisão impugnando as considerações e conclusões judiciais. Trata-se de decisão injusta, porque diverge daquele que deveria ter sido proferida se o juízo tivesse considerado corretamente os fatos e aplicado adequadamente o direito”.¹²⁸

O *error in procedendo*, por sua vez, acontece quando não são observadas as normas relativas à atividade jurisdicional. É um erro de natureza formal. Diz respeito à ausência ou violação de elemento indispensável à apreciação da causa, referindo-se, por exemplo, aos pressupostos processuais, às condições da ação ou a qualquer outra deficiência que implique defeito na prestação jurisdicional.

É de se observar que a redação do § 1º A do art. 557 do CPC difere daquela do *caput*, pois, para prover o recurso não pode o relator fundar sua decisão em súmula ou jurisprudência do mesmo tribunal, mas somente em súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.¹²⁹

¹²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2009, p. 554.

¹²⁹ Nesse sentido: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

I. A aplicação do § 1º-A do art. 557 do CPC autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, quando for constatado que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência

Tal fato ocorre pela existência de diversas divergências jurisprudenciais entre os tribunais inferiores e as Cortes Superiores. Se os Tribunais locais pudessem dar provimento aos recursos baseados tão somente na jurisprudência respectiva, estar-se-ia, motivando a interposição de novos recursos, diante da possibilidade ou até certeza de substituição da decisão pelos Tribunais Superiores, quando se haja julgado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal *ad quem*, o que implicaria em maior delonga para finalização do feito.

Athos Gusmão Carneiro salienta que “*o relator não poderá, em juízo singular, dar provimento a uma apelação com base apenas na orientação prevalecente no seu próprio tribunal; para tanto necessita, por força da lei, encontrar arrimo na orientação dominante nos pretórios superiores*”.¹³⁰

No mesmo sentido posiciona-se Accácio Cambi: “*Vale dizer, para dar provimento a recurso, é indispensável que a súmula ou a jurisprudência dominante seja do STF ou de Tribunal Superior, jamais do Tribunal de Justiça, no caso da Justiça Estadual*”.¹³¹

Quer nos parecer, todavia, que se o entendimento adotado pelo tribunal de origem estiver em consonância com a jurisprudência ou súmula firmada em tribunal Superior, não haverá óbice para que o relator, em julgamento unipessoal, dele se utilize para prover o recurso.

No mais, aplicam-se as considerações expostas acerca da parte final do *caput* do art. 557, *mutatis mutandis*, à nova disposição do §1º A.

dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de Tribunal local.

II. *Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, conhecendo do Agravo de Instrumento e dando provimento ao Recurso Especial*”.(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1045907/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009)

¹³⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 14.

¹³¹ CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, 2003, p. 16.

4. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

4.1 Decisão monocrática do relator: análise de sua natureza jurídica

Antes de adentrarmos ao estudo dos meios de impugnação da decisão relatorial, mister se faz verificar qual sua natureza jurídica. Com efeito, dispõe o art. 162 do CPC que os atos processuais praticados pelos juízes consistem em despacho, decisão interlocutória, e ainda, sentença.

No segundo grau de jurisdição, as decisões proferidas pelos tribunais chamam-se acórdãos e devem obedecer, como aquelas, à forma prescrita no art. 458, ou seja, devem conter o relatório, os fundamentos e o dispositivo ou conclusão.

Comentando a redação primitiva do art. 557, caput e parágrafo único, manifestou-se Barbosa Moreira no sentido de que “*o indeferimento de forma alguma constituía simples "despacho", à luz das definições do art. 162*”. Contudo, não explicita referido autor qual seria seu entendimento acerca da natureza jurídica da atribuição feita ao relator em referido dispositivo.¹³²

José Antonio Almeida entende que o julgamento unipessoal pelo relator possui natureza jurídica de decisão interlocutória, passível de ser desafiada pelo recurso de agravo, e justifica-se no seguinte sentido: “*tanto assim é que não se admite a interposição, por exemplo, do recurso especial diretamente da decisão do relator, mas daquela que, emitida pelo tribunal, a substituir, quando do julgamento do agravo interno*”.¹³³

¹³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da Lei 9756 em matéria de recursos cíveis. *Temas de direito processual*. Sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 73.

¹³³ ALMEIDA, José Antonio. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 7, 2003, p. 383.

Eurípedes Brito Cunha, de forma diversa, entende que a decisão monocrática do relator “ostenta natureza jurídica de sentença de 2º grau ou de grau superior, em conformidade com o tribunal que ele, relator, integrar”.¹³⁴

Em que pese o entendimento de alguns doutrinadores no sentido de que a decisão do relator teria natureza jurídica de decisão interlocutória, tem-se que esta não é a melhor solução, uma vez que tal pronunciamento não apenas resolve questão incidente como também põe fim ao procedimento no âmbito do tribunal, sendo que, caso não oferecido recurso contra tal decisão, a mesma transitará em julgado, podendo ser albergada pela coisa julgada caso seu objeto atinja o mérito da causa.

4.2. Agravo interno da decisão do relator

A decisão monocrática do relator, desde a redação original do art. 557, sempre comportou recurso, podendo aquele que não se convenceu da justiça da decisão, submetê-la ao julgamento do órgão colegiado, que seria competente para o julgamento do recurso, o qual pode reformá-la ou confirmá-la.

Com efeito, o § 1º do artigo 557 do CPC dispõe, *in verbis*:

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto, provido o agravo, o recurso terá seguimento.

O termo agravo no direito processual brasileiro aplica-se a várias modalidades recursais. Trata-se de denominação genericamente adotada pelo artigo 496 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94.

¹³⁴ CUNHA, Eurípedes Brito. Despacho/decisão do relator - natureza jurídica - possibilidade de desconstituição por via de ação rescisória. *Revista síntese de direito civil e processual civil*, v. 3 n. 18 jul./ ago, 2002, p. 34.

O meio adequado para veicular a pretensão de ver a decisão monocrática revista é o agravo ali previsto (denominado por alguns, de forma inapropriada, de “agravo regimental”, como resquício do mecanismo previsto nos Regimentos dos Tribunais) encaminhado ao colegiado com competência para apreciar o referido recurso. Caso o mesmo não seja interposto, ocorrerá preclusão, e a decisão singularmente proferida pelo relator produzirá todos os efeitos atribuídos por lei ao julgamento colegiado, cujo lugar ocupou.

José Antonio Almeida refuta a utilização da terminologia agravo regimental, optando pela utilização da expressão agravo interno, com a qual concordamos:

“Denominação que, pelas razões expostas, tenho como adequada, não sendo de aceitar outras, como a de agravo inominado (Milton Flaks. Op. Cit., §27, p. 139-138; José Carlos Teixeira Giorgis. Notas sobre o agravo. Revista Ajuris, n.4, vol. 67, p. 46-49), que equivale a dizer “agravo sem nome”; ou agravo regimental, quando o agravo em estudo, como já referido, está previsto na lei processual e não em norma regimental. Sem falar em “agravinho, agravo de mesa, agravo simples”, denominações referidas e refutadas por Luis Orione Neto (op. Cit., p. 392), quando o referido autor aborda, com absoluta propriedade, a questão terminológica do agravo interno. Também inadequada a conduta do legislador, dando a essa espécie de recurso de agravo a mesma denominação dada ao gênero agravo, ostentando, assim, “o grave defeito de gerar confusão entre a espécie e o gênero” (Orione Neto. Op.cit., p. 394)”.¹³⁵

Também Athos Gusmão Carneiro entende que o melhor termo a ser empregado à espécie é “agravo interno”, distinguindo-o do agravo retido e do agravo por instrumento:

“Este agravo é, indubitavelmente, um *tertium genus* relativamente ao agravo retido e ao agravo por instrumento. Difere substancialmente do agravo retido (antigo "agravo nos autos do processo", criado nas Ordenações Manuelinas e posto no CPC de 1939), pois sua eficácia não é diferida para momento processual posterior. E independe de instrumento, pois não exige autos em separado. Cuida-se, outrossim, de um *agravo*, muito embora a decisão impugnável (tal como igualmente ocorre, v.g., com a decisão do juiz que não recebe apelação) possa vir a pôr termo ao processo. A denominação de "agravo interno", preconizada por J. E. CARREIRA ALVIM (*Novo Agravo*, Del Rey, 2ª ed., p. 125, nota 3), lhe é muito mais adequada do que a de "agravo de lei", adotada em alguns tribunais, porquanto também os agravos

¹³⁵ ALMEIDA, José Antonio. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 7, 2003, p. 33.

por instrumento e retidos, como aliás todo e qualquer recurso propriamente dito, são instituídos por lei”.¹³⁶

Misael Montenegro Filho expressando argumento extremamente formalista sustenta que a interposição de agravo regimental no lugar do agravo interno, em virtude de inadequação, deve ser prontamente rejeitado, sem que seja permitido à parte pleitear a aplicação do princípio da fungibilidade. Isto porque, alega, “*a Lei de Ritos indica a espécie cabível para o combate da decisão perfeitamente identificada, não se registrando dúvida objetiva acerca da espécie reclamada*”.¹³⁷

Eduardo Talamini, por sua vez, rebate esses argumentos:

“(...) as decisões tomadas pelo relator ou outro integrante do tribunal serão sempre passíveis de agravo, no prazo de cinco dias (sem prejuízo de que o tribunal regimentalmente estabeleça prazo maior – o que lhe é dado fazer, em face do caráter de mecanismo de conferência de delegação de que se reveste tal “agravo”). O nome que se dê à medida – “agravo interno”, “regimental”, “agravinho” – é irrelevante, pois a essência do “agravo” interposto no âmbito interno do tribunal contra decisões isoladas de algum de seus membros é sempre a mesma: trata-se de mecanismo destinado a levar ao colegiado a decisão individualmente adotada. A diferença de nomes (“interno” e “regimental”) toma em conta um aspecto secundário: qualifica-se como “regimental” o agravo que está expressamente previsto no regimento do tribunal, e como “interno” aquele que se ampara em explícita previsão de lei ou na imposição constitucional de julgamento colegiado pelos tribunais.”¹³⁸

Quanto à natureza jurídica de referido instrumento, Nagib Slaibi Filho entende que, “*diversamente dos agravos retido ou de instrumento, não é recurso, mas meio integrativo da vontade do órgão colegiado do Tribunal*”.¹³⁹

Acompanhando esse posicionamento, Eduardo Talamini sustenta que o agravo previsto no § 1.º do art. 557 “*é, antes, forma de verificação do exercício da delegação. Por isso,*

¹³⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 20.

¹³⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125.

¹³⁸ TALAMINI, Eduardo. Decisões Individualmente Proferidas por Integrantes dos Tribunais: legitimidade e controle. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001*, série 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 183-184.

¹³⁹ SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>>. Acesso em: 11 nov. 2007.

*chega-se a dizer que o agravo “interno” ou “regimental” (“agravinho”) que a parte tem o direito de interpor, nesses casos, não é propriamente recurso”.*¹⁴⁰

Em sentido diverso, há aqueles que entendem tratar-se o agravo em comento de nova espécie recursal:

“Como já afirmamos ao comentarmos a regra do art. 544, § 3º, apesar de, a primeira vista, parecer que tais disposições atentam contra o princípio da economia processual, pois estar-se-ia criando mais um recurso, o fato é que, na prática, as decisões dos relatores, quando bem fundamentadas, acabam por desencorajar a interposição desse novo recurso, pois o relator antecipa a orientação já consagrada da Câmara ou Turma a respeito daquela determinada tese jurídica.”¹⁴¹

Uma das eventuais conseqüências em se entender que o agravo interno é ou não recurso está na verificação da necessidade de preparo para sua interposição.¹⁴²

O prazo para a interposição do agravo será de 5 (cinco) dias a contar da intimação da decisão recorrida, nos termos do art. 242 do CPC, ressalvadas as hipóteses legais que dispõem sobre o benefício da ampliação do prazo recursal para órgãos tais como a Defensoria Pública, o Ministério Público e entidades de direito público, ou para partes em situação de litisconsórcio.

Luís Henrique Barbante Franze entende que, apesar da ausência de previsão legal, referido agravo terá, em regra, efeito meramente devolutivo. Somente em casos excepcionais ser-lhe-á conferido o efeito suspensivo.¹⁴³

¹⁴⁰ TALAMINI, Eduardo. Decisões Individualmente Proferidas por Integrantes dos Tribunais: legitimidade e controle. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001*, série 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 181.

¹⁴¹ PINTO, Nelson. *Código de Processo Civil Interpretado*. Coordenador: Antonio Carlos Marcato, comentário ao art. 557. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1659-1660.

¹⁴² Nesse sentido: “*PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXIGÊNCIA DE PREPARO – NATUREZA DO RECURSO – INEXISTÊNCIA DE ÔNUS. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a interposição do agravo interno, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de preparo, em vista de não possuir natureza propriamente de recurso. Agravo regimental improvido*”. (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. AgRg no REsp 959.406/RJ, Relator Ministro Humberto Martins. Decisão unânime. Brasília, 07/02/2008. DJ 20/02/2008, p. 135)

¹⁴³ FRANZE, Luís Henrique Barbante. Breves considerações sobre a atual roupagem do artigo 557 do Código de Processo Civil. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 29 ago./nov. 2000, p. 199.

O agravo dever ser interposto por petição apresentada ao relator, a quem não é dado indeferir o recurso. Contudo, é possível o juízo de retratação, também conhecido como efeito regressivo, que ocorre naquelas situações legalmente previstas em que se admite que o próprio juízo recorrido, se convencido do acerto do recurso (e do conseqüente erro da decisão), reveja a decisão recorrida. Nesse sentido, segue comentário de Slaibi Filho:

“O relator não poderá negar seguimento a esse agravo, porque o § 1o diz que, se não houver retratação, o "relator apresentará o processo em mesa". A expressão apresentará, constante do dispositivo legal, impõe dever funcional ao relator, inviabilizando a interpretação, decorrente do mesmo art. 557, de que lhe pudesse negar seguimento.”¹⁴⁴

Pode o relator mandar processar o recurso tornando sem efeito a decisão anteriormente proferida. Contudo, no que diz respeito à alteração do conteúdo da decisão recorrida, entende Athos Gusmão Carneiro que esta só será possível nos casos em que o *decisum* fora apenas pela inadmissibilidade, o mesmo não se aplicando aos casos em que houve pronunciamento de mérito.

“Mas se o relator efetua pronunciamento *de mérito*, se deu ou negou "provimento" ao recurso, poderá ele, no uso da faculdade de "retratação" e novamente em juízo singular, prover ao recurso antes denegado ou negar provimento ao recurso anteriormente provido? Caso afirmativo, abrir-se-ia oportunidade a que a parte antes vitoriosa, e agora sucumbente, por sua vez, interpusesse um novo agravo interno (por certo que sem o ensejo de outra "reconsideração"). Ora, impende interpretar a norma legal de forma sistemática, lembrando as razões que presidiram sua edição, os propósitos nela contidos. Induvidosamente o art. 557 visou, como já destacado, apressar a marcha do processo, desafogar as pautas dos tribunais, dar mais racionalidade ao sistema recursal; não busca complicar desnecessariamente seu andamento.

Destarte, caso o relator chegue à conclusão de que se equivocara no julgar o mérito, ou de que é provável se haja equivocado, razoável e lógico será o retratar-se, de imediato, determinando o *regular processamento do recurso* e, assim, revogando seu julgamento unipessoal.”¹⁴⁵

¹⁴⁴ SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>>. Acesso em: 11 nov. 2007.

¹⁴⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 21.

Em que pese o brilhantismo do autor, este não nos parece o entendimento mais correto. Perfilhamos do posicionamento de Rodrigo Varini Mutti para o qual o juízo de retratação “*poderá ser inclusive de reforma no mérito do recurso, abrindo-se a oportunidade da parte, antes vitoriosa, interpor novo agravo, eis que não se pode conceber que ‘o agravado fique impedido de impugnar o pronunciamento pelo qual o relator se retratou’*”.¹⁴⁶

Athos Gusmão Carneiro parece caminhar no mesmo sentido, fazendo apenas ressalva no sentido de que “*se o julgamento singular foi ‘de mérito’, não será demasia a abertura de prazo para a manifestação da parte adversa*”.¹⁴⁷

Outra alteração que merece menção trata da substituição da técnica de julgamento, que era "pedir dia", por "apresentar em mesa". No primeiro caso, incluía-se o processo, previamente, na pauta de julgamento. Já no segundo, pode o relator levar o processo a julgamento independentemente de sua prévia inclusão na pauta.

Sobre tal alteração, José Carlos Barbosa Moreira alerta para o fato de que “*o agravado pode vir a ser surpreendido com a inversão do resultado que o favorecia – o que mal se harmoniza com a garantia constitucional do contraditório*”.¹⁴⁸

No tocante à inclusão do agravo interno em pauta, embora a Lei Processual Civil (art. 557, § 1º) não a exija, entende Athos Gusmão Carneiro (2000, p. 22) ser ela obrigatória “*máxime nos casos em que o julgamento singular tenha sido ‘de mérito’, ante a possibilidade de que o colegiado, em negando provimento ao agravo e, pois, confirmando a decisão do relator, venha a prolatar acórdão de mérito*”.¹⁴⁹

¹⁴⁶ MUTTI, Rodrigo Varini. Decisão monocrática do relator e agravo interno: uma análise do artigo 557 do Código de Processo Civil. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, 23, 30/11/2005. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=198. Acesso em 04/05/2009.

¹⁴⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 22.

¹⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 669.

¹⁴⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 22.

Posto o agravo interno em julgamento, três serão as situações possíveis. No primeiro caso, o colegiado não conhece do agravo interno, ocasião em que a decisão do relator terá transitado em julgado na data da intimação ou naquela em que veio a configurar-se a respectiva causa.

A segunda situação trata da possibilidade do colegiado conhecer do agravo e ao mesmo negar-lhe provimento, oportunidade em que, também, prevalecerá a orientação adotada na decisão agravada. Ressalte-se, porém, que a decisão colegiada substituirá processualmente a decisão monocrática.

O terceiro caminho possível se dá quando o colegiado "conhece do agravo e ao mesmo dá provimento", caso em que haverá revogação da decisão singular, determinando-se o regular seguimento do recurso, devendo o mesmo ser processado como se o relator não houvesse proferido o julgamento monocrático.

Mister se faz ressaltar a necessidade de que também o relator profira voto na sessão de julgamento do agravo interno, uma vez que se trata de um novo julgamento, agora colegiado.

Oportuno o comentário de Nelson Pinto:

“Sendo provido o agravo interno, o recurso não admitido pelo relator (art. 557, *caput*) será apreciado em seu mérito e, quando aquele atacar decisão que dava provimento ao próprio recurso (art. 557, § 1ºA), o provimento do agravo interno substituirá essa decisão, para negar provimento ao recurso originário. Nesses casos, de provimento do agravo interno, deverão ser observadas pelo órgão colegiado todas as regras procedimentais do recurso principal que se estará apreciando, sob pena de nulidade desse segundo julgamento.”¹⁵⁰

4.2.1. Agravo protelatório e multa

Um dos mais angustiantes problemas com que se defrontam os tribunais, diz respeito aos recursos meramente protelatórios, em que o recorrente se vale do recurso, não para buscar justiça, e sim para retardar o trânsito em julgado da decisão ou sentença.

¹⁵⁰ PINTO, Nelson. *Código de Processo Civil Interpretado*. Coordenador: Antonio Carlos Marcato, comentário ao art. 557. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1660.

Visando combater tal prática que prejudica a prestação jurisdicional em segundo grau é que foi introduzido, pela lei nº 9.756/98, a possibilidade de aplicação de multa, nas hipóteses em que manifestamente inadmissível ou infundado o agravo (art. 557, § 2º, do CPC).

Aqui convém alusão à norma contida no art. 18 do Código de Processo Civil que trata genericamente dos recursos, enquanto que o § 2º do art. 557 consubstancia uma penalidade específica por agravo manifestamente inadmissível ou infundado, visando conter a má-fé processual.

Comparando-se referidos artigos, verifica-se que o art. 18 do CPC estabelece uma multa num valor "não excedente a um por cento sobre o valor da causa", enquanto que o § 2º do art. 557 admite seja ela fixada entre "um e dez por cento do valor corrigido da causa". Ademais, no primeiro caso, fixa-se uma indenização, à parte contrária, dos prejuízos por esta sofridos, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou; neste último, além da multa, obsta-se ao agravante outras vias recursais antes que ela seja depositada.

Luís Henrique Barbante Franze entende ser possível a utilização do valor da causa como parâmetro para fixação da multa, nas hipóteses em que não seja possível aplicá-la sobre o valor efetivamente discutido. E conclui:

“Assim, no direito pátrio, o sistema indenizatório reverte e multa a favor da parte adversa, sendo certo que, tratando-se de agravo interno, a multiplicação da multa será fixada entre um a dez por cento, sobre o valor corrigido da causa (artigo 557, § 20 do CPC), não aplicando-se pois, o artigo 17 do CPC, que é genérico, e relativo aos demais casos, além de que, beneficiário da justiça gratuita estará isento do recolhimento, enquanto perdurar seu estado de pobreza (artigo 50, inciso XXXV, da CF).”¹⁵¹

Mister se faz observar que no *caput* do art. 557 previu o legislador que o relator negará seguimento "a recurso", nas condições ali dispostas, e, no § 2º, previu multa com interdição das vias recursais, apenas para o "agravo" manifestamente inadmissível ou infundado. Assim,

¹⁵¹ FRANZE, Luís Henrique Barbante. Breves considerações sobre a atual roupagem do artigo 557 do Código de Processo Civil. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 29 ago./nov. 2000, p. 205.

quer nos parecer que pretendeu atingir apenas esse agravo (interno), sendo que os demais recursos já estariam enquadrados na previsão do art. 18 do mesmo Código, em face do disposto no art. 17, item VII.

Indo além, entende Misael Montenegro Filho que a aplicação de referida sanção trata-se de uma faculdade, a qual deve ser devidamente fundamentada, tendo em vista as considerações do caso concreto.¹⁵²

4.3.2. Depósito da multa - condição de admissibilidade de outros recursos

O § 2º do art. 557 do CPC estabelece que a interposição de qualquer outro recurso - inclusive o extraordinário e o especial - fica condicionada ao depósito do valor da multa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL APLICADA EM FACE DE AGRAVO REGIMENTAL TIDO COMO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 557, § 2º, DO CPC, DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO DEPÓSITO.

1. A ausência de comprovação, por parte dos recorrentes, do recolhimento da multa processual, prevista no art. 557, § 2º, do CPC e aplicada pelo Tribunal de origem, em razão da interposição de agravo regimental tido como manifestamente infundado, conduz à inadmissão do recurso, cuja imputação só pode ser avaliada se recebida a impugnação. Precedentes: REsp 875.699/SP (DJ de 12.03.2007); REsp 728.864/RS (DJ de 08.05.2006); AgRg no REsp 805.308/RS (DJ de 08.05.2006); AgRg no REsp 695.100/RJ (DJ de 01.07.2005).

2. Recurso especial não conhecido.”¹⁵³

Esse parágrafo repete preceito constante do parágrafo único do art. 538 do CPC que prevê que, na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

¹⁵² MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 127.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. REsp 856.728/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Decisão unânime. Brasília, 15/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 383.

Eduardo Talamini sustenta a inconstitucionalidade de tal multa seja pela não vinculação de sua imposição à existência de litigância de má-fé, bem como em decorrência do condicionamento de seu depósito prévio para a admissibilidade de futuros recursos.¹⁵⁴

Manifestam-se de forma contrária a esse posicionamento Marinoni e Arenhart

“(…) feita a ressalva da situação em que a parte efetivamente demonstre não ter condições de efetivar o depósito determinado em lei, e considerando que existe somente a exigência de "depósito" (e não de pagamento) da multa em juízo, não se vê na medida qualquer inconstitucionalidade, constituindo ela, isto sim, excelente medida profilática, tendente a evitar a completa inversão da intenção da lei ao conceber o exame monocrático dos recursos pelo relator.”¹⁵⁵

No mesmo sentido, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade na condição estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC, de depósito da multa para a interposição de qualquer outro recurso.

4.2.3. Entes públicos em juízo e bloqueio recursal

Muito se questiona acerca do cabimento da aplicação da multa do artigo 557, § 2º, em face do Poder Público.

No sentir de Barbosa Moreira “*estão dispensadas do depósito as pessoas jurídicas de direito público, federais, estaduais, distritais e municipais (Lei nº 9.494, art. 1ºA, na redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)*”.¹⁵⁶

Misael Montenegro Filho, por seu turno, defende posição em sentido diverso:

“Na hipótese de a decisão do agravo ser desfavorável à Fazenda Pública, que utilizou a espécie em momento anterior, com o reconhecimento do propósito

¹⁵⁴ TALAMINI, Eduardo. Decisões Individualmente proferidas por Integrantes dos Tribunais: legitimidade e controle. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001*, série 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 186.

¹⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 5. ed. rev., atual. e ampl., 2006, p. 601.

¹⁵⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 671.

procrastinatório, impõe-se o recolhimento do valor da penalidade, não se incluindo no conceito de custas e emolumentos, a merecer a regra de isenção subjetiva, como visto no momento do trato das questões relacionadas ao Preparo, no decorrer deste capítulo.”¹⁵⁷

Os tribunais Superiores (STJ e STF) parecem comungar deste segundo entendimento.

Assim, reconhecendo a natureza de sanção processual do dispositivo, tem dele se utilizado face às pessoas jurídicas de direito público como a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações.¹⁵⁸

¹⁵⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 127.

¹⁵⁸ Colacionamos, por oportuno, decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça que bem ilustram a questão:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DO DEPÓSITO. FAZENDA PÚBLICA. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Precedentes. II - Ausência de novos argumentos. III - Agravo regimental improvido”.

(Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. AI 641304 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 16/10/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007, p. 53.

“PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO NA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DO ART. 1º-A, DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º, DA MP Nº 2.180-35/2001). MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA.

1. Agravo Regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento, ao entendimento de que, havendo aplicação da multa prevista no art. 557, § 3º, do CPC, é condicionante para interposição de qualquer recurso o depósito prévio do valor da sanção processual.

2. O art. 557, § 2º, do CPC, é taxativo ao dispor que “quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”.

3. Poder-se-ia alegar que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento da aludida multa, por esta se englobar no conceito de “depósito prévio”, ao albergue do art. 1º-A, da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 4º, da MP nº 2.180-35, da 24/08/2001). Ledo engano.

4. Não se deve confundir “depósito prévio”, o qual se refere a custas e despesas processuais, com a multa do § 2º, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, a qual é punitiva, uma penalidade, com caráter de litigância de má-fé, ambas com características e finalidades totalmente distintas. Uma hipótese não se confunde com a outra.

5. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 1º-A, da Lei nº 9.494/97, visto que a sanção imposta pelo Código de Processo Civil é norma específica de relação processual, não havendo, com isso, colisão entre as duas normas legais.

6. Inércia da recorrente em relação ao cumprimento do citado dispositivo legal quanto ao depósito precedente à interposição do recurso, restando, assim, prejudicada a sua análise.

7. Matéria de fundo (aplicação de índices inflacionários expurgados pelos Planos Governamentais) por demais conhecida em todo o Poder Judiciário, tendo a Fazenda Pública constantemente recorrido contra a inclusão de tais índices e sempre perdido, porque deveras pacificado o tema, tornando-se, pois, desnecessárias maiores fundamentações sobre o assunto.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Agravo regimental não provido”.(Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. AgRg no Ag 491.186/SP, Relator Ministro José Delgado, Decisão unânime. Brasília, 05/08/2003, DJ 13/10/2003 p. 239).– grifos nossos.

4.3. Outros meios de impugnação da decisão do relator

4.3.1. Do cabimento dos embargos de declaração

De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos de declaração são o meio processual concedido à parte para obter esclarecimento da decisão obscura, contraditória ou omissa.

Os embargos declaratórios “*têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições*”.¹⁵⁹

Luis Guilherme Aidar Bondioli é favorável ao cabimento dos embargos declaratórios nas hipóteses de decisão monocrática do relator de recurso uma vez que “*tal decisão ocupa no processo o mesmo lugar do acórdão e ambos prestam-se à mesma finalidade (expressar o julgamento do tribunal sobre um recurso), não faria qualquer sentido excluí-la do rol de situações embargáveis*”.¹⁶⁰

Acerca do tema, Araken Assis nos ensina:

“O provimento emanado do relator ocupa o lugar do acórdão e exibe relevo muito superior às decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau. O ato imprime procedimento abreviado ao recurso e, respeitadas as condições legais, por vezes julga o próprio mérito da impugnação sob o crivo do relator. Os provimentos desse teor podem e costumam apresentar os defeitos do art. 535. Apesar dessas ponderações, os tribunais superiores recusam o julgamento dos embargos de declaração, recebendo o recurso eventualmente interposto como agravo interno. Os precedentes expõem dois argumentos: em geral, o embargante pleiteia a reforma do provimento impugnado, postulando o chamado efeito infringente; e o agravo interno se revela mais econômico, remetendo a apreciação do problema ventilado ao órgão competente, e, assim, economizando o recurso sucessivo. Nenhum deles se mostra convincente. Pressupõem o desvirtuamento das finalidades intrínsecas aos embargos de declaração e a indistinção dos pressupostos de cabimento deste e do agravo interno. Como quer que seja, resta seguir a linha preconizada e ficar atento às ojerizas e singularidades dos julgados dos tribunais superiores. Têm a última palavra nas respectivas esferas de competência.”¹⁶¹

¹⁵⁹ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 907.

¹⁶⁰ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de Declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 93-94.

¹⁶¹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 585-586.

Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão monocrática do relator será deste a competência para seu julgamento dos embargos de declaração, enquanto que nos casos de declaratórios contra acórdão, caberá ao colegiado seu julgamento.¹⁶²

Em algumas hipóteses, com o intuito de simplificar e dar celeridade ao rito, tem-se utilizado do princípio da fungibilidade para receber os aclaratórios como agravo interno, quando constatado seu caráter infringente.¹⁶³

O Tribunal Superior do Trabalho, a guisa de exemplo, possui a salutar Súmula 421¹⁶⁴ que bem exprime essas duas circunstâncias: cabimento dos embargos de declaração, bem como sua conversão em agravo, diante do claro caráter infringente.

4.3.2. Cabimento da ação rescisória

A ação rescisória busca afastar do mundo jurídico decisão que, a despeito de ter alcançado a força da coisa julgada, conta com graves defeitos que afrontam a sua validade. Nos termos do art. 485 do CPC “*A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida*”. Na realidade, também acórdãos com tais propriedades estão sujeitos à rescisão. Mister se faz verificar se as decisões monocráticas de tribunais também ficam expostas à mesma impugnação.

¹⁶² Confira-se, nesse sentido, o julgamento proferido pela 4ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 401366/SC, cuja relatoria foi do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (DJ 24/02/2003, p. 240).

¹⁶³ Bem ilustrativo desse ponto de vista é o seguinte trecho da ementa referente ao julgamento do EDcl no Ag 1100001/PB: “*Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*” (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. EDcl no Ag 1100001/PB, Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Decisão unânime. Brasília, 04/08/2009, DJe 14/08/2009)

¹⁶⁴ A súmula 421 (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005) possui a seguinte redação: “*Embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator calçada no art. 557 do CPC. Cabimento.*

I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual”.

Como bem adverte Barbosa Moreira haverá preclusão se não interposto agravo contra a decisão monocrática do relator, produzindo esta *“todos os efeitos atribuídos por lei ao julgamento colegiado, cujo lugar ocupou – revestindo até, se versar matéria atinente ao mérito da causa, a autoridade da coisa julgada substancial, e podendo constituir, então, objeto de ação rescisória”*.¹⁶⁵

Athos Gusmão Carneiro, seguindo mesma linha de raciocínio, percebe a decisão monocrática como passível de ação rescisória:

“Parece não haver dúvida em que, caso não interposto agravo interno, a decisão singular transita materialmente em julgado e "substitui" a sentença (quando proferida por relator no juízo de segunda instância) ou o acórdão (quando proferida pelo relator no STF ou no STJ, dando ou negando provimento a RE ou REsp); destarte, eventual AR deverá ser manifestada contra essa decisão monocrática de mérito, no tribunal competente (de regra, perante o órgão fracionário competente, nos termos regimentais, para processar e julgar a rescisória ajuizada contra acórdão).”¹⁶⁶

Também Eurípedes Brito Cunha mostra-se favorável à utilização de ação rescisória em face da decisão singular do relator:

“(...) afastadas as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, como intempestividade, ausência de representação, ilegitimidade de parte, ou erro grosseiro na interposição do apelo, essa decisão relatorial, além de indiscutível natureza jurídica de acórdão, é, ainda, acórdão de mérito, é acórdão que se aprofunda no mérito da causa. É, por isso, um ato judicial rescindível, passível de desconstituição pela via da AR, por qualquer dos incisos do art. 485, do CPC. Pensando e repensando, não consigo excluir qualquer dos seus incisos para afastar o cabimento da AR contra o ato judicial em discussão, uma vez examinado o mérito da causa.”¹⁶⁷

Do exposto, entendemos que a decisão que se pretende rescindir por meio da ação rescisória pode ser tanto a sentença, quanto o acórdão, ou ainda, decisão monocrática do relator.¹⁶⁸

¹⁶⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 668.

¹⁶⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 29.

¹⁶⁷ CUNHA, Eurípedes Brito. Despacho/decisão do relator - natureza jurídica - possibilidade de desconstituição por via de ação rescisória. *Revista síntese de direito civil e processual civil*, v. 3 n. 18 jul./ ago, 2002, p. 35.

¹⁶⁸ A ementa do acórdão proferido pela Terceira Seção do TRF da 1ª Região, na Ação Rescisória 2003.01.00.036430-7/DF (j. 15/03/2005, DJ. 09/05/2005), da relatoria do Desembargador Federal Fagundes de

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, por intermédio do presente trabalho, apresentar o quadro atual do direito processual civil após as diversas reformas a que tem sido submetido. Constatou-se que, dentre as inovações inseridas no ordenamento, encontra relevo o artigo 557 do CPC.

Assim sendo, num primeiro momento apresentou-se a evolução das alterações em referida norma, desde sua redação original, até a redação atual trazida pela Lei nº 9.756/98. Ressaltamos as severas críticas recebidas por este dispositivo, principalmente em virtude de sua redação e do emprego de expressões vagas pelo legislador, dentre elas os vocábulos “manifestamente” e “jurisprudência dominante”.

Em que pese sustentado por alguns que o artigo 557, da forma como está, seria inconstitucional, após o exame de compatibilidade deste com os princípios basilares de direito, concluiu-se que o mesmo encontra-se em harmonia com o atual sistema vigente.

Da análise do *caput*, bem como dos parágrafos de referido artigo, extraímos as hipóteses de cabimento do julgamento monocrático, seja para negativa de seguimento ou para provimento do recurso. Quanto à indagação se a utilização da decisão monocrática, em

Deus, consigna: “*AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE JULGOU APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO QUE ENSEJA A RESCISÃO DO JULGADO.*”

1. *É cabível ação rescisória, quando a decisão rescindenda funda-se em erro de fato consubstanciado na ausência de apreciação de prova relevante para o deslinde da causa. No caso, o Julgador reputou inexistente prova da retroação da opção pelo FGTS, quando o documento comprobatório encontrava-se nos autos. Circunstância em que o erro consubstanciou fator decisivo à errônea conclusão do julgado. (CPC, art. 485, inciso IX).*

2. *Devida a taxa progressiva de juros a titular de conta vinculada ao FGTS que manifestou opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e permaneceu na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.*

3. *Hipótese em que não é de se confirmar a sentença, como pretende o Autor, na parte em que fixou honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, tendo vista ser aplicável, na espécie, a regra do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001.*

4. *Ação rescisória parcialmente procedente”.*

detrimento do julgamento colegiado, poderia ou não ser encarada como um dever do relator, concluiu-se que a norma em comento revela verdadeira faculdade.

O controle da atividade monocrática do relator é, em regra, realizado pelo próprio órgão colegiado que, através do julgamento do agravo interno, deverá cassar, ou até reformar, as decisões unipessoais que não demonstraram o seu justo cabimento em conformidade com as hipóteses restritas da lei. A fim de coibir o uso de recursos protelatórios, estabeleceu o legislador a previsão de multa contra agravo protelatório e, ainda, condicionou ao depósito desta a admissibilidade de outros recursos.

Consignamos, ainda, o cabimento de outros meios de impugnação de tal decisão monocrática, como por exemplo, os embargos de declaração e a ação rescisória.

Entendemos, por fim, pertinente averiguar se a nova redação do artigo 557 do Código de Processo Civil está alcançando o seu objetivo principal, qual seja, tornar mais célere a tramitação dos processos nos tribunais. Para tanto, trazemos à baila alguns dados estatísticos, que nos permitem obter uma visão geral sobre o assunto.

Conforme informação constante do Relatório Estatístico Anual do Superior Tribunal de Justiça¹⁶⁹, durante o ano de 2008 o número de processos julgados naquele Tribunal foi de 354.042 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e dois). Ressalte-se que 10 anos antes, em 1998, este número era de 101.467 (cento e um mil quatrocentos e sessenta e sete) processos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça mais do que triplicou o número dos julgamentos desde a entrada em vigor da Lei 9.756/98.

Desses 354.042. (trezentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e dois) processos julgados, 260.878 (duzentos e sessenta mil e oitocentos e setenta e oito) referem-se a decisões monocráticas e 93.164 (noventa e três mil, cento e sessenta e quatro) a decisões colegiadas, ou

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório Estatístico Anual – Ano: 2008*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/sumario.asp>> Acesso em: 15 out. 2009.

seja, as decisões monocráticas representaram aproximadamente 74% (setenta e quatro por cento) dos julgamentos de referido Tribunal.

Uma constatação importante diz respeito à taxa de recorribilidade interna dos processos. Enquanto a taxa de recorribilidade interna em acórdãos publicados foi de 37,07%, nas decisões monocráticas foi de 20,97%. Isto demonstra que, nada obstante o número de decisões singulares sejam quase o triplo das decisões colegiadas, têm levantado menos inconformismo.

Em que pese as estatísticas demonstrem um acréscimo no número de recursos julgados, é de se observar que também o número de recursos distribuídos aumentou. No ano de 1998 foram distribuídos no Superior Tribunal de Justiça 92.107 (noventa e dois mil cento e sete) processos. Dez anos depois, 2008, esse número chegou a 277.762 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e sessenta e dois).

Dos dados colhidos, só notamos uma ordem inversa nessa situação no Supremo Tribunal Federal. De acordo com o Relatório de atividades do Supremo Tribunal Federal¹⁷⁰, o mesmo alcançou no ano de 2008, precedente sem igual, qual seja, diminuição significativa do número de processos distribuídos. A título de ilustração, em 2007 foram distribuídos 112.938 (cento e doze mil novecentos e trinta e oito) processos, enquanto que no ano de 2008 esse número foi de apenas 66.873 (sessenta e seis mil oitocentos e setenta e três). Isto se deve, em grande parte, ao instituto da Repercussão Geral.

Do exposto, conclui-se que a utilização da prerrogativa do artigo 557 do Código de Processo Civil vem sendo imprescindível para a administração do problema da avalanche de recursos. Contudo, este instrumento, por si só, não será capaz de superar o conhecido déficit entre processos distribuídos e julgados.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Relatório de Atividades- 2008*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades_2008_ca pa2.pdf> Acesso em: 15 out. 2009.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, José Antonio. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 7, p. 375-435, 2003.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, n. 152, out. 2007, p. 181-194, 2007.
- ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 26, n. 103 jul./set. 2001, p. 37-58, 2001.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de Declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. *Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em: 02. set. 2009.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 02. set. 2009.
- _____. *Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei nº 35, de 14.03.1979)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Quadro_Lcp.htm> Acesso em: 02. set. 2009.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=815. Acesso em: 02. set. 2009
- _____. *Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8038.htm> Acesso em: 02. set. 2009.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório Estatístico Anual – Ano: 2008*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/sumario.asp>> Acesso em: 15 out. 2009.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 253*. Diário de Justiça, 15 de agosto de 2001, p. 264.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp 299.872/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Decisão unânime. Brasília, 06/06/2002. DJ 02/09/2002, p. 157. Disponível a partir de: <
http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=299872#>. Acesso em: 30 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. AgRg nos EREsp 628.806/DF, Rel. Ministro Castro Meira. Brasília, 25/04/2007. DJ 06/08/2007 p. 451. Disponível a partir de: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=628806&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 30 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp 517.358/RN, Rel. Ministro Luiz Fux. Brasília, 04/09/2003. DJ 20/10/2003 p. 222. Disponível a partir de: <
http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=517358&b=ACOR>. Acesso em: 30 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. AgRg no REsp 151.229/PE, Relator Ministro José Delgado, Decisão unânime. Brasília, 10/03/1998, DJ 03/08/1998 p. 93). Disponível a partir de:
 <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=151229&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em 23 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma REsp 155.656/BA, Relator Ministro Adhemar Maciel, Decisão unânime. Brasília, 03/03/1998, DJ 06/04/1998 p. 89). Disponível a partir de: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=155656&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=40>>. Acesso em: 24 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp 753.805/RJ, Relator Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília, 17/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 306). Disponível a partir de: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=753805&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8>>. Acesso em: 23 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. EDcl nos EDcl na Pet 4206/RS, Relator Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília, 04.10.2006, DJ 04.12.2006, p. 248). Disponível a partir de: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=4206&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>>. Acesso em: 30 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 226.748/MA, Relator Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Eduardo Ribeiro. Decisão por maioria. Brasília, 13/06/2000, DJ 11/09/2000 p. 250). Disponível a partir de: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=226748&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2#>>. Acesso em: 23 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. AgRg nos EREsp 902.788/RS, Relator Ministro Maria Thereza De Assis Moura. Decisão unânime. Brasília, 22/04/2009, DJe 07/05/2009). Disponível a partir de: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=902788&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 29 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 299872/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Decisão unânime. Brasília, 06/06/2002, DJ 02/09/2002 p. 157). Disponível a partir de: <
http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=299872#>. Acesso em: 29 set. 2009

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. AgRg no REsp 959.406/RJ, Relator Ministro Humberto Martins. Decisão unânime. Brasília, 07/02/2008. DJ 20/02/2008, p. 135. Disponível a partir de:
 <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=EXIG%CANCAIA+DE+PREPARO+agravo+557&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3#>>. Acesso em: 23 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. REsp 856.728/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Decisão unânime. Brasília, 15/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 383). Disponível a partir de: <
http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=856728#>. Acesso em 23 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1045907/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, Decisão unânime. Brasília, julgado em 17/11/2009, DJE DATA:26/11/2009). Disponível a partir de: <
http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=200800982165#>. Acesso em 08 set. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. AgRg no Ag 491.186/SP, Relator Ministro José Delgado, Decisão unânime. Brasília, 05/08/2003, DJ 13/10/2003 p. 239). Disponível a partir de:
 <[http://ww2.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\(\('AGR%20NO%20AG'.clap.+ou+'AGR%20NO%20AG'.clas.\)+e+@num='493567'\)+ou+\('AGR%20NO%20AG'+adj+'493567'.suc.\)#](http://ww2.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=(('AGR%20NO%20AG'.clap.+ou+'AGR%20NO%20AG'.clas.)+e+@num='493567')+ou+('AGR%20NO%20AG'+adj+'493567'.suc.)#)>. Acesso em 23 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Decisão unânime. Brasília, 10/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 240). Disponível a partir de: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=401366&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=20#>>. Acesso em 12 out. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. EDcl no Ag 1100001/PB, Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Decisão unânime. Brasília, 04/08/2009, DJe 14/08/2009). Disponível a partir de: <
http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=200802180133#>. Acesso em 12 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno: [atualizado até agosto de 2009]* – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2009. Disponível em:
 <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Agosto_2009.pdf>. Acesso em: 02. set. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Relatório de Atividades- 2008*. Disponível em:
 <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades_2008_capa2.pdf> Acesso em: 15 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. RE 287710 AgR. Relator(a): Min. Ilmar Galvão. Brasília, 25/06/2002, DJ 27-09-2002 PP-00112 EMENT VOL-02084-03 PP-00651 . Disponível a partir de: <
[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(287710.NUME.%20OU%20287710.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(287710.NUME.%20OU%20287710.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 30 set. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. AI 641304 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 16/10/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007, p. 53. Disponível a partir de: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=FAZENDA%20DEPÓSITO%20MULTA%20E%20557&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 set. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 382939 EDv-AgR, Relator Ministro Celso De Mello, Decisão unânime. Brasília, 15/02/2006, DJ 24-02-2006). Disponível a partir de:
 <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(382939.NUME.%20OU%20382939.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(382939.NUME.%20OU%20382939.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 set. 2009.

_____. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios. Segunda Turma Cível. 20050110303944APC, Relator Sandoval Oliveira. Julgado em 20/08/2008, DJ 08/09/2008 p. 82. Disponível a partir de: < <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=6&PGATU=1&l=20&ID=61636,70741,30968&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em 02 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Segunda Câmara Especial Cível. Embargos de Declaração Nº 70027280957, Relator Marco Antonio Ângelo. Julgado em 18/02/2009. Diário da Justiça do dia 04/03/2009. Disponível a partir de: <
http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em 24 set. 2009.

_____.Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Seção. AR 2003.01.00.036430-7/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus. Julgado em 15/03/2005. DJ. 09/05/2005 p.07. Disponível a partir de: < <http://www.trf1.gov.br/>>. Acesso em 24 set. 2009.

_____.Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Quinta Turma. AGA 2004.01.00.007760-8/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira. Julgado em 18/10/2004. DJ. 11/11/2004, p.61. Disponível a partir de: < <http://www.trf1.gov.br/>>. Acesso em 24 set. 2009.

_____.Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sétima Turma. AGTAG 2005.01.00.060408-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Julgado em 02/06/2009. e-DJF1. 12/06/2009, p.243. Disponível a partir de: < <http://www.trf1.gov.br/>>. Acesso em 24 set. 2009.

_____.Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Primeira Turma. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 320060 -Processo: 200051020019607, Rel. Desembargador Federal Reis Friede. Rio de Janeiro. Julgado em 27/04/2004. DJU 07/05/2004, p. 417. Disponível a partir de: <
http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base_jur:v_juris>. Acesso em 02 out. 2009.

_____.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. AG 2005.03.000217203/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. Julgado em 25/10/2005. DJ 29/11/2005, p. 206. Disponível a partir de: <

<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>.
Acesso em 24 set. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quinta Turma. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343931 - Processo: 2008.03.00.029975-0, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce. São Paulo. Julgado em 02/02/2009. DJF3 10/03/2009, p. 290. Disponível a partir de: <
<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>.
Acesso em 12 out. 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 9-32, 2000.

CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator nos embargos infringentes. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a lei 10352/2001*. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, p. 192-221, 2002.

_____. Julgamento unipessoal do mérito da causa por meio da apelação: interpretação dos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do CPC. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em:
<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Fabiano_Carvalho.htm>
Acesso em: 21 set. 2009.

CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, p. 13-23, 2003.

CIANCI, Mirna. A Lei 9756/98 (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, §§ 1º a 3º) e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte: Fórum, ano 16, n. 61 jan/mar. 2008, p. 103-119, 2008.

CUNHA, Eurípedes Brito. Despacho/decisão do relator - natureza jurídica - possibilidade de desconstituição por via de ação rescisória. *Revista síntese de direito civil e processual civil*, v. 3 n. 18 jul./ ago, p. 32-37, 2002.

DIAS, Maria Berenice. *As decisões monocráticas do art. 557 do CPC*. Artigo publicado no Mundo Jurídico em 09.04.2003. Disponível em: < <http://www.mundojuridico.adv.br>>.
Acesso em: 04/05/2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 127-144, 1999.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. *A expressão jurisprudência dominante a que se refere o artigo 557 do Código de Processo Civil*. Disponível em
<<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/254>>. Acesso em 08 jun. 2009.

FRANZE, Luís Henrique Barbante. Breves considerações sobre a atual roupagem do artigo 557 do Código de Processo Civil. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 29 ago./ nov. 2000, p. 191-206, 2000.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Sentença e liquidação no CPC. In: Luiz Fux; Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier. (Org.). *Constituição e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, v. , p. 910-921.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A jurisprudência, dominante ou sumulada, e sua eficácia contemporânea. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: RT , 5. ed. rev., atual. e ampl., 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. *Processo Civil: Recursos*, v. 1, 5ª. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Algumas inovações da Lei 9756 em matéria de recursos cíveis. *Temas de direito processual*. Sétima série. São Paulo: Saraiva, p. 71-82, 2001.

MUTTI, Rodrigo Varini. Decisão monocrática do relator e agravo interno: uma análise do artigo 557 do Código de Processo Civil. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, 23, 30/11/2005. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=198. Acesso em 04/05/2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e de 1995*, 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004.

_____ e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2009.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. *Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, p.430-465, 2006.

PINTO, Nelson. *Código de Processo Civil Interpretado*. Coordenador: Antonio Carlos Marcato, comentário ao art. 557. São Paulo: Atlas, 2004.

PISTORI, Gerson Lacerda. *A efetividade como um princípio orientador*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, São Paulo, n. 13, p. 42-52, 2000. Disponível em: <http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev13Art3.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual*. Teoria geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimentos em 1º e 2º graus; recursos; execução; tutela de urgência – 4ª ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SATO, Priscila Kei. Jurisprudência (Pre) Dominante. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 564-585, 2000.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil – Processo de Conhecimento*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1999.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>>. Acesso em: 11 nov. 2007.

TALAMINI, Eduardo. Decisões Individualmente Proferidas por Integrantes dos Tribunais: legitimidade e controle. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001*, série 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 179-191, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A lei nº 9.756/98 e suas inovações. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 543-546, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do Conceito de Jurisprudência Dominante. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25 n. 100 out./ dez. 2000, p. 81-87, 2000.